

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02823/15-TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Contrato.  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 32/2015, celebrado entre o município de Ariquemes/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda. - Construtora Rondon, tendo por objeto a contratação emergencial da prestação de serviços de limpeza urbana no referido município.  
**UNIDADE:** Município de Ariquemes/RO.  
**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEL:** Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito Municipal de Ariquemes/RO;  
Lorival Ribeiro Amorim (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO;  
Lucivan Ferreira Leite (CPF: 929.118.201-00), Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO;  
Michel Eugênio Madella (CPF: 521.344.582-9), OAB/RO n. 3390, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO;  
Glauro Rodrigo Kozerski (CPF: 663.164.992-72), Engenheiro Ambientalista.  
**ADVOGADOS:** Michel Eugênio Madella, OAB/RO n. 3390.  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**RELATOR PARA O ACÓRDÃO:** Conselheiro PAULO CURI NETO.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Plenária, de 14 de fevereiro de 2019.  
**GRUPO:** II

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA DE ARIQUEMES. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. FALTA DE JUSTIFICATIVA. EMERGÊNCIA PROVOCADA POR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO.

Ocorrendo contratação direta com dispensa de licitação fundada em emergência causada por desídia dos gestores, devem estes ser responsabilizados pela irregularidade formal, com aplicação de multa, pois inexistentes as hipóteses previstas no art. 24, da Lei Federal n. 8666/93.

O projeto básico dissonante da planilha orçamentária, bem como a formulação e utilização de orçamento incompleto em certame licitatório, são irregularidades formais graves que ensejam a aplicação de multa sancionatória.

Verificada a ocorrência de possível dano ao erário na execução e liquidação do contrato, não quantificável no momento, deve ser determinada à Administração a instauração de procedimento administrativo para apuração.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos do município de Ariquemes/RO que, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contratou (Contrato n. 32/2015) a empresa Marciano e Fernandes Ltda. (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014), de forma emergencial, para prestar serviços de limpeza urbana por um período de 06 (seis) meses, com valor de R\$ 1.110.702,00 (um milhão cento e dez mil setecentos e dois reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencidos o Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em:

**I – Considerar ilegal a dispensa de licitação** para a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana, via processo administrativo nº 119320/12/2014 e Contrato nº 32/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ariquemes/RO, com efeito *ex nunc*, em face dos seguintes ilícitos:

**I.1)** infringência ao art. 37, *caput* (Princípios da Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), e inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 24, inc. IV, e 26, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores **LORIVAL RIBEIRO AMORIM**, Ex-Prefeito de Ariquemes, e **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, por fundamentar a dispensa da licitação em emergência ficta, evidenciada nas sucessivas anulações e revogações de certames licitatórios destinados à contratação dos serviços de limpeza urbana, comprovando a falha de planejamento da Administração dos atos preparatórios à contratação;

**I.2)** infringência ao art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores **LORIVAL RIBEIRO AMORIM**, Ex-Prefeito de Ariquemes, **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e **MICHEL EUGÊNIO MADELLA**, Ex-Procurador-Geral do Município de Ariquemes, por firmarem o contrato com tempo de previsão que possibilitou que o contrato de emergência extrapolasse o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que, ao arrepio da lei, sua contagem nesse particular foi iniciada com a assinatura do contrato e não com a ocorrência da situação supostamente emergencial;

**I.3)** infringência ao art. 37, *caput* (Princípio da Eficiência), c/c o art. 70, *caput* (Princípios da Eficácia e Economicidade), da Constituição Federal, c/c o art. 40, §2º, I, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e **GLAUCO RODRIGO KOZERSKI**, Engenheiro Ambientalista, por prever, no Projeto Básico, forma de execução e remuneração dos serviços ineficaz e ineficiente, não priorizando a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, conforme Relatório Técnico (Documento ID=244195);

**I.4)** infringência ao art. 40, §2º, inc. II, c/c o art. 7º, §2º, inc. II e art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e **GLAUCO RODRIGO KOZERSKI**, Engenheiro

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ambientalista, por produzirem orçamento que não expressava os custos correntes praticados no mercado, conforme Relatório Técnico (Documento ID=244195);

**II – Aplicar multa** no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor **LORIVAL RIBEIRO AMORIM**, Ex-Prefeito de Ariquemes, pelas irregularidades descritas nos **itens I.1 e I.2**;

**III – Aplicar multa** no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas irregularidades descritas nos **itens I.1 e I.2**, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades descritas nos **itens I.3 e I.4**;

**IV – Aplicar multa** no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor **GLAUCO RODRIGO KOZERSKI**, Engenheiro Ambientalista, pelas irregularidades descritas nos **itens I.3 e I.4**;

**V – Deixar de aplicar multa** ao senhor **MICHEL EUGÊNIO MADELLA**, Ex-Procurador-Geral do Município de Ariquemes, em razão de sua conduta, em fato isolado, não ter sido determinante para a ocorrência da irregularidade;

**VI – Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem lhe vier a substituir, que oriente seu setor de compras e licitações para que afira a capacidade técnica dos licitantes de bem executar os serviços licitados, de modo a garantir que as futuras contratadas tenham os meios e instrumentos necessários para desempenhar adequadamente suas atividades, visando ao atendimento do interesse público, como exige o princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da CRFB;

**VII – Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem lhe vier a substituir que, em contratações diretas com dispensa de licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, observe o prazo de 180 (dias) para vigência da contratação temporária, contados a partir da ocorrência da emergência ou calamidade, sempre vedada a prorrogação; e, como regra, deflagre o devido processo licitatório, conforme exige o art. 37, XXI, da CRFB;

**VIII – Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem lhe vier a substituir, que, em razão da possível ocorrência de dano ao erário vislumbrada nestes autos, por meio da Controladoria-Geral do município, instaure procedimento administrativo para apurar a regular execução do contrato e liquidação das despesas do Contrato n. 32/2015, celebrado entre o referido município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda. (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014), em atenção ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. E, caso constatado dano ao erário, apure os fatos, defina a responsabilidade e busque o ressarcimento, com a quantificação dos valores, para tanto instaurando o competente processo de TCE, na forma e nos termos da Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007;

**IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que o Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, Prefeito Municipal de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ariquemes/RO, comprove a adoção das medidas iniciais dispostas nos itens VI, VII e VIII deste acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

**X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados recolham os valores das multas consignadas nos itens II, III e IV, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

**XI – Autorizar**, caso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

**XII – Dar conhecimento** deste acórdão aos Senhores: **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; **LORIVAL RIBEIRO AMORIM**, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO; **MICHEL EUGÊNIO MADELLA**, Procurador-Geral do Município de Ariquemes/RO; **GLAUCO RODRIGO KOZERSKI**, Engenheiro Ambientalista; bem como aos Procuradores e Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XIII – Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator), **PAULO CURI NETO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** e **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Ausente o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02823/15-TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Contrato.  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 32/2015, celebrado entre o município de Ariquemes/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda. - Construtora Rondon, tendo por objeto a contratação emergencial da prestação de serviços de limpeza urbana no referido município.  
**UNIDADE:** Município de Ariquemes/RO.  
**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEL:** Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito Municipal de Ariquemes/RO;  
Lorival Ribeiro Amorim (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO;  
Lucivan Ferreira Leite (CPF: 929.118.201-00), Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO;  
Michel Eugênio Madella (CPF: 521.344.582-9), OAB/RO n. 3390, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO;  
Glauro Rodrigo Kozerski (CPF: 663.164.992-72), Engenheiro Ambientalista.  
**ADVOGADOS:** Michel Eugênio Madella, OAB/RO n. 3390.  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**RELATOR PARA O ACÓRDÃO:** Conselheiro PAULO CURI NETO.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Plenária, de 14 de fevereiro de 2019.  
**GRUPO:** II

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. MUNICÍPIO.  
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA.  
ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição de processo de Dispensa de Licitação, o qual teve por objeto a contratação emergencial da prestação dos serviços de limpeza urbana, por atender aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos, sem prejuízo da análise da regular liquidação e execução das despesas, após apuração em procedimento próprio por parte da Procuradoria Geral do Município, em atenção ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da contratação emergencial da prestação dos serviços de limpeza urbana efetivada na forma do Contrato n. 32/2015<sup>1</sup>, celebrado entre o município de Ariquemes/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa **Marciano e Fernandes Ltda.** (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014).

<sup>1</sup> Documento ID 194489, fls. 380/387.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A contratação em voga foi firmada no montante de **R\$1.110.702,00 (um milhão cento e dez mil setecentos e dois reais)**<sup>2</sup>, por um período de 06 (seis) meses.

Inicialmente (Documento ID 202966), a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades na contratação em análise: criação de emergência ficta para realizar a contratação decorrente da falta de planejamento; desclassificação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, por formalismo exacerbado; aquiescência da subcontratação dos serviços, ainda que ausente à previsão no Projeto Básico da licitação; falta de comunicação da situação de inexigibilidade à autoridade superior, bem como ausência da publicação do Termo de Ratificação do procedimento por esta; formalização do Contrato n. 32/2015 permitindo a extrapolação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Diante das impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico, na forma da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00192/2015, de 11.09.2015 (Documento ID 213673), foram determinadas as seguintes medidas, extrato:

**DM-GCVCS-TC 00192/2015**

[...] com fundamento no art.40, inciso II da LC n. 154/96 c/c art. 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal **DECIDO:**

**I. Determinar ao LORIVAL RIBEIRO AMORIM**, Prefeito do Município de Ariquemes, em corresponsabilidade com o Senhor **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, para que no prazo de **15 (quinze) dias** a contar do recebimento desta Decisão apresente justificativas e documentos probantes acerca dos seguintes achados:

**1. Infringência ao art. 37, caput (Princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência), bem como ao inciso XXI, da Constituição Federal e aos art. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/1993**, cuja responsabilidade do Secretário Municipal de Meio Ambiente se circunscreve por solicitar do Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação emergencial, enquanto a responsabilidade do Prefeito Municipal é representada pela contratação direta em si, sem licitação, de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana, **fundamentada numa circunstância emergencial ficta, ocorrida por desídia, má gestão e ausência de planejamento do gestor citado**, evidenciada pela sucessiva deflagração de certames licitatórios inquinados ou em decorrência da incapacidade de programar a contratação de servidores para execução por meios próprios, sem nem ao menos comprovar cabalmente que todos os serviços previstos dentro da limpeza urbana (podas de árvores e jardins; roçagem; varrição de ruas; capinação; e pintura de meio fio) de fato são justificadoras dessa contratação, pois a permissão de realização desse contrato se estende somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, conforme analisado no item 2.2.do Relatório Técnico;

**II. Determinar ao Senhor LORIVAL RIBEIRO AMORIM**, Prefeito do Município de Ariquemes, solidariamente com os Senhores **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e **MICHEL EUGÊNIO MADELLA**, Procurador Geral do Município de Ariquemes, para que no prazo de **15 (quinze) dias** a contar do recebimento desta Decisão apresente justificativas e documentos probantes acerca da seguinte infringência:

<sup>2</sup> Documento ID 194489, fls. 383.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) **Infringência ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 37, caput (Princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência) da Constituição Federal**, em virtude das razões de escolha da contratação para a prestação dos serviços de limpeza urbana, **ao desclassificar empresa que apresentou a proposta mais vantajosa por um formalismo exacerbado**, não terem se dado de forma hígida e transparente e, paradoxalmente, o que a princípio demonstraria imparcialidade, já que a empresa eliminada pelo excesso de formalismo era a antiga contratada (Monte Sião), acarretou na contratação de empresa não detentora de capacidade técnica, visualizada pela locação de todas as máquinas e veículos necessários para execução dos serviços, em boa parte com a antiga prestadora dos serviços de limpeza urbana, bem como pela informação não verdadeira sobre a localização de seu galpão, já que constatado que divide o mesmo espaço físico justamente com a ex-prestadora dos serviços (a empresa Monte Sião); de modo a permitir que esta obliquamente siga recebendo valores decorrentes da atual contratação, evidenciando, dessa maneira, uma relação de proximidade não condizente com empresas que competem sob a lógica do mercado, mormente para contratar com o Poder Público, conforme analisado no item 2.2.2 deste Relatório Técnico;

b) **Infringência aos art. 72 e 78, VI, da Lei nº. 8.666/93, por terem aquiescido com a subcontratação parcial do objeto do contrato**, inobstante não estar presente esse permissivo no Projeto Básico que deu origem a essa subcontratação, travestida de locação de equipamentos e veículos, conforme analisado no item 2.3.1 deste Relatório Técnico;

c) **Infringência ao artigo 37, caput (Princípios da Publicidade) da Constituição Federal c/c o art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 18 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004 por não fazerem constar dos autos do Processo Administrativo o Termo de Ratificação** assinado pela autoridade superior, bem como sua publicação na imprensa oficial, inviabilizando-se assim que se afirmasse a tempestividade na remessa deste processo de dispensa, haja vista não constar a publicação do Termo de Ratificação, conforme analisado no item 2.3.2 deste Relatório Técnico;

d) **Infringência ao art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, por firmarem o contrato com tempo de previsão que possibilite que o contrato de emergência ultrapasse o prazo máximo de 180 dias**, uma vez que, ao arrepio da lei, sua contagem nesse particular foi iniciada com a assinatura do contrato e não com a ocorrência da situação emergencial, conforme analisado no item 2.3.3 deste Relatório Técnico;

**III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara**, para que, por meio de seu cartório, notifique às partes, informando-os que o inteiro teor desta Decisão e do Relatório Técnico encontram-se disponíveis em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); [...]. (Grifos nossos).

Em seguida, entre os dias 23 e 24.09.2015<sup>3</sup>, foram notificados do teor das determinações presentes na decisão transcrita os Senhores: **Lorival Ribeiro Amorim**, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO; e, **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO. Contudo, nesse primeiro momento, eles NÃO apresentaram alegações de defesa aos autos, conforme consta da Certidão Técnica (Documento ID 216060).

<sup>3</sup> Documento ID 226822.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Noutro norte, diante da complexidade da matéria, os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Projetos e Obras (DPO), que produziu relatório complementar (Documento ID 244195); o qual, posteriormente, foi consolidado em nova instrução efetivada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes (Documento ID 331044). Nessa análise técnica foram apontadas mais duas impropriedades, relativamente à previsão da execução e da remuneração pelos serviços, de forma ineficaz e ineficiente, porque não se priorizou a seleção da melhor proposta para a Administração Pública; e, ainda, diante da elaboração de orçamento que não expressou os custos correntes praticados no mercado.

No contexto, por meio da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0234/2016, de 29.08.2016 (Documento ID 334035), complementou-se a instrução destes autos, com a oferta do contraditório e a abertura da ampla defesa aos Senhores **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO e signatário do Projeto Básico; e **Glauco Rodrigo Kozerski**, Engenheiro Ambientalista e responsável pelo orçamento, tempo em que também foi determinada a realização de nova notificação a todos os envolvidos já dispostos na DM-GCVCS-TC 0192/15. Veja-se:

**DM-GCVCS-TC 0234/2016**

[...] com fundamento no artigo 38, § 2º c/c artigo 40, inciso II da LC nº. 154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal **DECIDO**:

**I. Determinar** a audiência dos Senhores **Glauco Rodrigo Kozerski**, Engenheiro Ambientalista, conjuntamente com o Senhor **Lucivan Ferreira Leite**, **Secretário de Meio Ambiente**, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre os fatos a seguir sintetizados:

a) **Ofender os princípios da eficácia, eficiência e economicidade inerentes a Contratação Pública, consequentemente ofendendo o art. 37, caput c/c art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988, por prever forma de execução e remuneração dos serviços ineficaz e ineficiente, não priorizando a seleção da melhor proposta para a Adm. Pública**, conforme relatos do item III da peça técnica;

b) **Desrespeito ao art. 40, § 2º, inciso II c/c Art. 7º, § 2º, inciso II e art. 43, IV da Lei 8.666/93, por produzir orçamento que não expressa os custos correntes praticados no mercado**, conforme relatos do item III da peça técnica;

**II. Dar Conhecimento**, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, aos Senhores **Lorival Ribeiro Amorim** – Prefeito Municipal, **Lucivan Ferreira Leite** – Secretário Municipal de Meio Ambiente e **Michel Eugênio Madella** – Procurador Geral do Município, acerca do resultado da análise técnica efetuada na forma do ID nº. 331044, bem como dos termos desta Decisão;

**III. Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens I desta Decisão encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem necessários;

**IV. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **notifique** os responsáveis citados nos itens I e II com cópias do relatório técnico (IDº 244195 e 331044), da e DM-GCVCS-TC 0192/15 ( ID nº. 213673) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item III; [...]. (Grifos nossos).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Na sequência, procedida à notificação dos responsáveis<sup>4</sup>, estes apresentaram razões e documentos de defesa, tempestivamente<sup>5</sup> e de forma conjunta (Documento ID 366924).

Nesse caminho, os autos foram submetidos novamente à análise da DPO (Documento ID 633371), bem como da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes (Documento ID 663551), a qual manteve as irregularidades, conforme a seguinte conclusão consolidada:

**[...] 4. CONCLUSÃO**

**[...] 1.1 De Responsabilidade do Sr. Lorival Ribeiro Amorim, Prefeito do Município de Ariquemes, solidariamente com o Senhor. Lucivan Ferreira Leite, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes:**

**a) Infringência ao art. 37, caput (Princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência), bem como ao inciso XXI, da Constituição Federal e aos art. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/1993**, cuja responsabilidade do Secretário Municipal de Meio Ambiente se circunscreve por solicitar do Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação emergencial, enquanto a responsabilidade do Prefeito Municipal é representada pela contratação direta em si, sem licitação, de empresa especializada na **prestação dos serviços de limpeza urbana, fundamentada numa circunstância emergencial ficta, ocorrida por desídia, má gestão e ausência de planejamento** do gestor citado, evidenciada pela sucessiva deflagração de certames licitatórios inquinados ou em decorrência da incapacidade de programar a contratação de servidores para execução por meios próprios, sem nem ao menos comprovar cabalmente que todos os serviços previstos dentro da limpeza urbana (podas de árvores e jardins; roçagem; varrição de ruas; capinação; e pintura de meio fio) de fato são justificadoras dessa contratação, pois a permissão de realização desse contrato se estende somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, conforme analisado no item 2.2.1 deste Relatório Técnico;

**1.2 De Responsabilidade dos Senhores Lorival Ribeiro Amorim, Prefeito do Município de Ariquemes, solidariamente com os Senhores Lucivan Ferreira Leite, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e Michel Eugênio Madella, Procurador Geral do Município de Ariquemes:**

**a) Infringência ao o art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 37, caput (Princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência) da Constituição Federal**, em virtude das razões de escolha da contratação para a prestação dos serviços de limpeza urbana, ao **desclassificar empresa que apresentou a proposta mais vantajosa por um formalismo exacerbado**, não terem se dado de forma hígida e transparente e, paradoxalmente, o que a princípio demonstraria imparcialidade, já que a empresa eliminada pelo excesso de formalismo era a antiga contratada (Monte Sião), acarretou na contratação de empresa não detentora de capacidade técnica, visualizada pela locação de todas as máquinas e veículos necessários para execução dos serviços, em boa parte com a antiga prestadora dos serviços de limpeza urbana, bem como pela informação não verdadeira sobre a localização de seu galpão, já que constatado que divide o mesmo espaço físico justamente com a ex-prestadora dos serviços (a empresa Monte Sião); de modo a permitir que esta obliquamente siga recebendo valores decorrentes da atual contratação,

<sup>4</sup> Documentos IDs 337282, 352039, 355541.

<sup>5</sup> Documento ID 371302.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

evidenciando, dessa maneira, uma relação de proximidade não condizente com empresas que competem sob a lógica do mercado, mormente para contratar com o Poder Público, conforme analisado no item 2.2.2 deste Relatório Técnico;

b) **Infringência aos art. 72 e 78, VI, da Lei nº. 8.666/93**, por terem **aquiescido com a subcontratação parcial do objeto do contrato, inobstante não estar presente esse permissivo no Projeto Básico** que deu origem a essa subcontratação, travestida de locação de equipamentos e veículos, conforme analisado no item 2.3.1 deste Relatório Técnico;

c) **Infringência ao artigo 37, caput (Princípios da Publicidade) da Constituição Federal c/c o art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 18 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004** por **não fazerem constar dos autos do Processo Administrativo o Termo de Ratificação assinado pela autoridade superior, bem como sua publicação na imprensa oficial**, inviabilizando-se assim que se afirmasse a tempestividade na remessa deste processo de dispensa, haja vista não constar a publicação do Termo de Ratificação, conforme analisado no item 2.3.2 deste Relatório Técnico;

d) **Infringência ao art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93**, por firmarem **o contrato contento previsão que possibilite que o contrato de emergência extrapole o prazo máximo de 180 dias**, uma vez que, ao arropio da lei, sua contagem nesse particular foi iniciada com a assinatura do contrato e não com a ocorrência da situação emergencial, conforme analisado no item 2.3.3 deste Relatório Técnico;

Por se tratar de relatório consolidado, será descrito abaixo a conclusão do relatório apresentado pela Diretoria de Obras20, *in verbis*:

**4.1) De responsabilidade do Sr. Glauco Rodrigo Kozerski, Engenheiro Ambientalista, juntamente com o Sr. Lucivan Ferreira Leite, Secretário de Meio Ambiente, à época:**

a) **Ofender os princípios da eficácia, eficiência e economicidade inerentes a Contratação Pública, consequentemente ofendendo o art. 37, caput c/c art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988, por prever forma de execução e remuneração dos serviços ineficaz e ineficiente, não priorizando a seleção da melhor proposta para a Adm. Pública**, conforme relatos do item III da peça técnica (Fls. 505/517, ID 244195, Aba “Arquivos Eletrônicos”);

b) **Desrespeito ao art. 40, § 2º, Inciso II c/c Art. 7º, parágrafo 2º, inciso II e Art. 43, IV da Lei 8.666/93, por produzir orçamento que não expressa os custos correntes praticados no mercado**, conforme relatos do item III da peça técnica (Fls. 505/517, ID 244195, Aba “Arquivos Eletrônicos”); [...]. (Grifos nossos).

Diante da conclusão transcrita – bem como frente à manifestação da DPO pela cominação de multas aos responsáveis, com determinação para que a Administração Municipal de Ariquemes/RO instaure TCE – o Controle Externo **pugnou pela ilegalidade da contratação e aplicação de multa aos responsáveis, in verbis**:

**[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO****[...] 5.1 – Propostas de encaminhamento da Diretoria de Obras:**

I - Diante do exposto, sugere-se pela aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis apontados no subitem 4.1 deste relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II – Sugere-se ainda, determinar a Administração Municipal de Ariquemes, que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para apuração, no âmbito do Contrato nº 32/2015, realizando os cálculos no que tange as parcelas referentes à Depreciação, Custo de Capital Investido e Custos com Despesas Administrativas, em que se verificarem valores pagos à maior, conforme exposto nos parágrafos 15 a 27 deste relatório, e após conclusão da TCE, posterior encaminhamento a este Tribunal com a documentação pertinente, observando a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO- 2007.

**5.2 – Propostas de encaminhamento desta Secretaria de Controle Externo de Ariquemes:****I - Que seja declarada a ilegalidade do Contrato nº 32/2015,**

oriundo do Processo Administrativo nº. 11.920/SEMA/2014, celebrado entre a Prefeitura de Ariquemes, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a empresa Marciano e Fernandes LTDA (Construtora Rondon), em virtude, sobretudo, da não comprovação de caracterização da situação emergencial e ausência de higidez na justificativa da escolha do fornecedor, além das demais impropriedades detectadas, todas resumidamente expostas na conclusão retro;

II - Que seja **determinada imediatamente a cessação de contratações direta com dispensa de licitação**, em decorrência de uma suposta situação emergencial, na medida em que já ausente a imprevisibilidade do ato, relacionada aos serviços de limpeza urbana como podas de árvores e jardins públicos, roçagem, varrição de ruas, capinação e pintura de meio fio, a fim de abolir a prática de contratação de tal objeto com dispensa de licitação; assim como também seja determinada a vedação a qualquer eventual prorrogação do Contrato nº 32/2015, oriundo do Processo Administrativo nº. 11.920/SEMA/2014;

III - Pela imputação de responsabilidade aos Senhores Lorival Ribeiro Amorim, Prefeito do Município de Ariquemes, solidariamente com os Senhores Lucivan Ferreira Leite, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e Michel Eugênio Madella, Procurador Geral do Município de Ariquemes, pois consoante suas respectivas atribuições, se mostraram responsáveis pelos atos ilegais e irregulares descritos resumidamente na Conclusão anterior, com a consequente aplicação de multa a referidos agente, ao final, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

IV – Pelo encaminhamento destes autos ao Ministério Público de Rondônia para apuração de possível crime de Responsabilidade. [...].

Por fim, nos termos do Parecer n. 0535/2018-GPEPSO, da lavra da d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou as análises técnicas, opinando pela **ilegalidade da contratação emergencial, com a cominação de multa aos responsáveis**; e, por fim, posicionou-se para que seja emitida **determinação à Controladoria Geral do Município de Ariquemes/RO, no sentido de que esta deflagre procedimento administrativo para apurar eventuais danos ao erário**, considerando os elementos desnudados pelo Corpo Técnico que, segundo o disposto no referido parecer, soma um rol ainda maior de irregularidades, principalmente relacionadas aos desdobramentos afetos ao orçamento dos serviços, senão vejamos:

[...] este Ministério Público de Contas opina:

**I - Seja considerada ilegal a dispensa de licitação** para a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana, via processo administrativo nº 11920/12/2014 e Contrato nº 32/2015, promovida pela Secretaria Municipal de Meio

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ambiente do Município de Ariquemes, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em face dos seguintes ilícitos:

a) **Infringência ao art. 37, XXI da CF/88 c/c arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, por fundamentar a dispensa da licitação em emergência ficta, evidenciada nas sucessivas anulações e revogações de certames licitatórios destinados à contratação dos serviços em voga**, comprovando a falha de planejamento da Administração dos atos preparatórios à contratação em apreço;

b) **Infringência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em face da contratação da segunda melhor classificada no procedimento em razão da inabilitação da empresa Monte Sião Construções e Locações Ltda. - ME sem permitir o saneamento das falhas formais verificadas no ato da abertura dos envelopes**, privilegiando o excesso de rigidez formal do processo em detrimento à economicidade;

c) **Infringência aos arts. 72 e 27, II da Lei n. 8.666/93, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em face da contratada Marciano e Fernandes Ltda. ter realizado a subcontratação de todo o maquinário e parte da mão de obra a serem empregados na prestação dos serviços sem expressa autorização no projeto básico**, demonstrando ausência de capacitação técnica para a execução dos serviços em voga;

d) **Infringência ao princípio da eficiência, por deixar de estabelecer o ano de fabricação mínimo dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, limitando-se a requerer “um bom estado de conservação”** na maioria dos equipamentos, expressão genérica que demonstra subjetividade na qualificação dos equipamentos;

e) **Infringência ao princípio da eficiência, por prever remuneração mensal em serviços que poderiam ser mensurados por metro quadrado de execução, privilegiando a má execução dos serviços**, já que o valor a ser percebido pelo particular contratado independe da sua produtividade;

f) **Infringência ao princípio da eficiência, por determinar que o particular viesse a fornecer número certo de equipamentos e mão de obra para serviços que poderiam ser remunerados por unidades produzidas**, desmotivando o particular a buscar um método executivo mais eficiente;

g) **Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por detalhar preços de equipamentos novos na planilha orçamentária e, em contraposição**, contratar empresa que apresentou relação de veículos fabricados entre o período de 1977 a 2003;

h) **Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever, na planilha orçamentária, a remuneração mensal de parcelas de depreciação e, lado outro, contratar empresa que apresentou relação de veículos já depreciados**;

i) **Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever, na planilha orçamentária, o pagamento de “Custo de Capital Investido” calculado sobre o valor de veículos novos** e, em contraponto, contratar empresa que apresentou relação de veículos já depreciados;

j) **Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever o pagamento de “Custos com Despesas Administrativas” em 5% dos custos diretos, além do próprio BDI, que**

Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**também relaciona o custeio dos serviços de “Administração Central”, comprovando a previsão do pagamento de duas remunerações pelo mesmo serviço;**

**II –** Sejam os Srs. **LORIVAL RIBEIRO AMORIM** – Prefeito de Ariquemes – e **LUCIVAN FERREIRA LEITE** – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes – com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/93, **condenados à pena de pagamento de multa**, pelas irregularidades capituladas no item I, alínea “a” da presente conclusão;

**III –** Sejam os Srs. **LORIVAL RIBEIRO AMORIM** – Prefeito de Ariquemes – **LUCIVAN FERREIRA LEITE** – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes – e **MICHEL EUGÊNIO MADELLA** – Procurador-Geral do Município - com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/93, **condenados à pena de pagamento de multa**, pelas irregularidades capituladas no item I, alíneas “b” e “c” da presente manifestação;

**IV –** Sejam os Srs. **LUCIVAN FERREIRA LEITE** – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes – e **GLAUCO RODRIGO KOZERSKI** – Engenheiro Ambientalista – com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/93, **condenados à pena de pagamento de multa**, pelas irregularidades capituladas no item I, alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” da presente manifestação;

**V -** Determine à Controladoria-Geral do Município de Ariquemes que realize procedimento para apurar eventual dano sofrido pelo erário em decorrência da execução contratual, considerando os elementos desnudados pelo Corpo Técnico nos presentes autos, devendo comprovar a adoção de providências perante essa Corte no prazo de 90 dias, sob pena de responsabilização.

**VI –** Sejam arquivados os presentes autos.

É o que proponho. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

## VOTO

### CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pois bem, como já referenciado, tratam estes autos da análise da contratação emergencial da prestação dos serviços de limpeza urbana no município de Ariquemes/RO, a teor do Contrato n. 32/2015, firmado entre o citado município e a empresa Marciano e Fernandes Ltda.

Exordialmente, cabe salientar que a instrução deste feito se alonga deste julho de 2015, razão pela qual se deixa de proceder à nova abertura do contraditório e da ampla defesa em face daquelas impropriedades formais levantadas nas últimas análises da DPO; da Secretária Geral de Controle Externo de Ariquemes e do MPC, de modo a direcionar a aferição do feito somente em relação aqueles apontamentos que tenham passado pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo por base os princípios da Racionalização Administrativa, Economia Processual, Celeridade, bem como da Seletividade que deve nortear as ações do controle externo, principalmente em relação a fatos cuja apuração possa se revelar mais custosa do que os futuros resultados obtidos (em sintonia à previsão da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

primeira parte do art. 92 da Lei Complementar n. 154/96<sup>6</sup> e aos termos do art. 3º, IV, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO<sup>7</sup>).

Em complemento, como será disposto ao longo deste relato, entende-se que, sobre aqueles apontamentos nos quais possa haver indícios de danos ao erário, há a possibilidade de haver a apuração específica por parte da própria Controladoria Geral do Município de Ariquemes/RO, com a instauração de procedimento específico de Tomada de Contas Especial (TCE), como bem pontuou o *Parquet* de Contas, tendo em conta o baixo risco e relevância.

Traçadas essas premissas, considerando as últimas análises técnica e ministerial, tem-se que remanesceram impropriedades a serem delineadas diante das razões e dos documentos de defesa apresentados pelos responsáveis, a considerar as infringências descritas nas Decisões Monocráticas - DM-GCVCS-TC 0192/15 e DM-GCVCS-TC 0234/2016.

**a) infringência ao art. 37, caput (princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência), bem como ao inciso XXI, da Constituição Federal e aos art. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/1993**, pela contratação direta de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana, **fundamentada numa circunstância emergencial ficta, ocorrida por desídia, má gestão e ausência de planejamento** dos Administradores Públicos, evidenciada pela sucessiva deflagração de certames licitatórios inquinados ou em decorrência da incapacidade de programar a contratação de servidores para execução por meios próprios;

A impropriedade em tela foi apontada no primeiro relatório da Unidade Técnica (item 3.1, “a”, Documento ID 202966, fls. 474), bem como elencada no item I, 1, da Decisão Monocrática - DM-GCVCS-TC 00192/2015 (Documento ID 213673, fls. 490), tendo como responsáveis os Senhores **Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, e **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO.

Em defesa conjunta (Documento ID 366924, fls. 574), os referidos gestores iniciam suas justificativas se reportando à irregularidade descrita no item II, “a”, da Decisão Monocrática - DM-GCVCS-TC 00192/2015 que trata da infringência pela desclassificação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, por formalismo exacerbado; e, nesse caminho, deixaram de apresentar razões de defesa para a impropriedade em tela.

Como já salientado, tanto o Corpo Técnico quanto o MPC mantiveram o apontamento em voga, por considerar que a emergência da contratação dos serviços de limpeza urbana

<sup>6</sup> Art. 92. **A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento**, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação. (grifos nossos). [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>7</sup> Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] VI – Seletividade: adoção de critérios que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). **Resolução n. 210/2016/TCE RO**. Aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-210-2016.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

foi fundamentada em circunstância ficta gerada pela própria desídia e falta de planejamento dos mencionados responsáveis.

Com efeito, ainda que os responsáveis não tenham apresentado, nesses autos, razões de defesa para o ponto em apreço, é cabível considerar os argumentos ofertados por eles, relativamente à idêntica impropriedade, constante do Acórdão APL-TC 00401/16, Processo n. 02406/14-TCE/RO<sup>8</sup>, no seguinte sentido:

[...] justificaram o aspecto essencial dos serviços (limpeza urbana), cuja paralização poderia trazer riscos à saúde e à segurança dos munícipes, salientando que não há formalidade que não possa ser vencida para garantir a continuidade dos referidos serviços, destacando-se a dicotomia de cumprir a formalidade legal ou suspender a prestação de um serviço essencial.

Nesse sentido, nos autos em questão, tem-se que os responsáveis justificaram a continuidade da realização de contratações emergenciais, além da essencialidade dos serviços, pelas dificuldades de licitá-los, o que pode ser visualizado pela análise cronológica descrita pelo MPC nos autos do Processo n. 02406/14-TCE/RO, recorte:

[...] - Dia 31.12.2013: fim da vigência do contrato anterior (que teria perdurado 60 meses) e início do contrato emergencial da empresa Monte Sião.

- Dia 21.3.2014: data da juntada no sistema do relatório técnico de análise das razões de justificativas, indo pela ilegalidade do certame.

- Dia 4.4.2014: data da juntada no sistema do parecer ministerial sobre as razões de justificativas, indo pela manutenção da suspensão do certame e assinalação de prazo para comprovarem a anulação do certame ou o saneamento das ilegalidades.

- Dia 26.8.2014: data da publicação do aviso de Concorrência Pública n. 15/PMA/2014 (limpeza urbana).

- Dia 9.9.2014: publicação do aviso de revogação da Concorrência Pública n. 009/2013.

- Dia 1.10.2014: data da 19ª Sessão Ordinária do Departamento da 2ª Câmara, em que se considerou prejudicada a análise da Concorrência Pública n. 009/2013 devido à revogação promovida pela Administração Municipal.

- Dia 10.12.2014: publicação do aviso de revogação da Concorrência Pública n. 015/2014 (licitação para contratação de limpeza urbana).

- Dia 17.12.2014: data da juntada no sistema da análise técnica inicial da Concorrência Pública n. 015/2014, apontando irregularidades.

- Dia 30.12.2014: publicação do aviso de adjudicação e homologação de dispensa de licitação da empresa Colpeza Serviços de Limpeza Urbana LTDA – EPP.

**- Dia 5.3.2015: publicação de nova contratação emergencial, em favor da empresa Marciano e Fernandes Ltda.**

<sup>8</sup> O referido processo tratou da análise da Representação, datada de 10.12.2013, interposta pela Empresa CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULO LTDA em desfavor do município de Ariquemes/RO, sobre possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 009/CPL/13 (Processo Administrativo nº 2632/SEMA/13), o qual visava à contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana; assim como na contratação, por Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 13.554/SEMA/2013), também relativa aos serviços de limpeza urbana.

Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- Dia 8.4.2015: Data da 6ª Sessão Ordinária do Departamento da 2ª Câmara, em que se considerou prejudicada a análise da Concorrência Pública n. 015/2014 devido à revogação promovida pela Administração Municipal.

- **Dia 22.4.2015: publicação do aviso de Concorrência Pública n. 004/CPL/PMA/15 (limpeza urbana).**

**Dia 10.9.2015: homologação do resultado da Concorrência Pública n. 004/CPL/PMA/15.**

Observando-se a ordem dos fatos, nota-se um expressivo lapso temporal entre a revogação da Concorrência Pública n. 15/PMA/2014, em 10.12.2014, e a deflagração de nova licitação escoimada das falhas das anteriores, cujo aviso foi publicado apenas em 22.4.2015, **quatro meses depois.**

Todavia, da comparação entre as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos iniciais juntados nos Processos n. 3585/2013/TCE-RO (análise do edital da Concorrência Pública n. 009/2013) e 3749/2014/TCE-RO (Concorrência Pública n. 015/2014), **percebe-se que algumas das infringências permaneceram entre um edital e outro, outras não se repetiram e outras, ainda, só foram apontadas no segundo edital. Diante desse quadro, há de se reconhecer que a municipalidade, em alguma medida, buscou se adequar aos ditames legais.**

Há de se considerar, também, que **as tentativas frustradas de licitar os serviços em 2012 não podem ser consideradas para aferição da conduta dos atuais Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Meio Ambiente, pois estes são da gestão de 2013-2016.** [...].

Assim, como analisado nos autos do Processo n. 02406/14-TCE/RO, o que se percebe é que os gestores públicos do município de Ariquemes/RO, ao longo dos anos 2013, 2014 e 2015, implementaram esforços para realizar as licitações. Entretanto, frente às dificuldades técnicas, principalmente na elaboração dos editais e projetos básicos, acabavam por revogar ou anular os certames, seja por iniciativa própria ou após a atuação desta Corte de Contas em busca da correção dos ilícitos.

Tais fatos, inclusive, foram demonstrados nos fundamentos do Acórdão APL-TC 00401/16, extratos:

[...] Observando a cronologia apresentada pela defesa (fls. 82/85), bem como a sequência de atos relacionados pelo *Parquet* de Contas, extrai-se que, em verdade, **os erros técnicos - nos editais de licitação e nas peças que os constituíram - é que ensejaram os atrasos na conclusão da contratação.**

Porém, do contexto em voga, não é possível concluir que os responsáveis não adotaram as medidas para a correção das impropriedades. Assim, tal como pontuou o *Parquet* de Contas, **não pairam dúvidas de que os gestores buscaram adequar os certames aos ditames legais.**

No caso, o MPC observou que entre a revogação da Concorrência Pública nº 15/PMA/2014, em 10.12.2014, e a deflagração da Concorrência Pública nº 004/CPLMAS/15, em 22.4.2015, passaram-se 04 (quatro) meses.

No entanto, **o intercuro em questão não é desarrazoado considerando as dificuldades enfrentadas nestes tipos de contratação, frente à complexidade apresentada.** (Grifos nossos).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No mais, tem-se que os ilícitos que motivaram as suspensões dos editais de licitação nem sempre decorreram dos mesmos fatos, e, quando este Tribunal de Contas apontava impropriedade, logo que era saneada e lançado outro edital, identificava-se nova irregularidade, gerando a suspensão e a correção por parte dos gestores. Assim, não é possível assegurar que os responsáveis tenham sido omissos na adoção das medidas corretivas. Nesse viés, não se pode afirmar que existiu desídia da parte dos responsáveis, uma vez que eles adotavam as ações administrativas para a correção das inconsistências.

Noutro sentido, é correto afirmar que os serviços de limpeza urbana não poderiam ser paralisados pela Administração Municipal de Ariquemes/RO, sob pena de riscos à saúde dos munícipes. Idêntico entendimento foi acolhido por esta Corte de Contas, também a teor dos fundamentos do Acórdão APL-TC 00401/16, *in verbis*:

[...] suspensos os processos de licitação, **os gestores municipais tinham o dever de manter os serviços de coleta e destinação do lixo, visando evitar riscos de moléstias, endemias e epidemias na população local, garantindo-se também um meio ambiente equilibrado e saudável.**

E, nesta dicotomia, ainda que não tenham sido as medidas mais adequadas frente à necessidade de melhor planejamento e atendimento à Lei nº 8.666/93, a realização das contratações diretas, por Dispensa de Licitação, no que se incluiu o objeto desta Representação (Procedimento Administrativo n. 13.554/2013), bem como das prorrogações contratuais, **atenderam - considerado o contexto e as peculiaridades do caso concreto – o interesse público primário na garantia da saúde da população de Ariquemes.** [...].

Por estas razões, na linha do decidido no mencionado acórdão e diversamente das conclusões da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, compreende-se que **deve ser mitigada a presente impropriedade formal**, em homenagem aos princípios da continuidade da prestação dos serviços públicos e da garantia da dignidade da pessoa humana.

Por fim, cabe considerar que, por meio da Concorrência Pública nº 004/CPL/PMA/15 (Contrato nº 405/2015, Processo nº 7.228/SEMA/14), a Administração Municipal de Ariquemes licitou os serviços de forma regular, obstando a continuidade da realização de novos processos idênticos aos ora em análise, o que afasta a necessidade de determinar medida para a cessação de novas contratações temporárias, dispensando-se o proposto no último Relatório Técnico, item 5, 5.2, II (Documento ID 663551).

**b) infringência ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como ao art. 37, caput (princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência) da Constituição Federal**, por desclassificar empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com formalismo exacerbado;

A irregularidade em questão foi apontada no relatório da Unidade Técnica (item 3.2, “a”, Documento ID 202966, fls. 474), bem como elencada no item 2, “a”, da Decisão Monocrática - DM-GCVCS-TC 00192/2015 (Documento ID 213673, fls. 491), tendo como responsáveis os Senhores **Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO, e **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em defesa conjunta (Documento ID 366924, fls. 574), os responsáveis arguíram que, segundo a ata circunstanciada da reunião realizada pela Comissão Permanente de Licitação, no dia 23/01/2015, a desclassificação da Empresa Monte Sião se deu pelo fato dela não apresentar a comprovação da regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo esse um requisito de qualificação jurídica salutar ao processo licitatório, na forma dos incisos do art. 27 da Lei n. 8.666/93, que dizem respeito à idoneidade e à capacidade dos licitantes assumirem obrigações contratuais com a Administração Pública.

Ao caso, a defesa justificou que a previsão do art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/93, de fato, indica que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, a certidão de comprovação de regularidade perante o INSS. No entanto, arguiu ser a doutrina uníssona quanto à indispensabilidade da prova de regularidade perante a Seguridade Social, posto que a dispensa do mencionado documento ao tempo da contratação é inconciliável com a ordem constitucional (art. 195, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB<sup>9</sup>), sendo que “ninguém está autorizado a contratar se não possuir capacidade jurídica para tanto”.

No último relatório de instrução, o Corpo Técnico manteve a impropriedade com os seguintes fundamentos, extrato:

[...] Realmente, é obrigação do responsável pela licitação a observância dos cumprimentos legais, tais como a comprovação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e das devidas assinaturas nas declarações.

Todavia, o que ora se discute neste apontamento, bem como o que foi exposto pelo auditor no relatório inicial não é que os responsáveis pela licitação deveriam ter descumprido os normativos legais ao não exigirem essas documentações e sim as circunstâncias nas quais os responsáveis pela licitação deixaram de contemplar proposta mais vantajosa pra administração em detrimento de uma certidão **vencida** do INSS.

Ora, cumpre ressaltar que a certidão não **era negativa e sim vencida**, portanto, a pergunta que se faz é: Por que não fora expedida imediatamente outra certidão através da rede mundial de computadores – internet, uma vez que somente com este ato, o município economizaria cerca de R\$ 18.800,0018? Por que não fora requisitada a assinatura nas declarações que não as possuía? [...].

Ocorre que neste procedimento em tela, o responsável pela verificação documental, utilizando de burocracia exacerbada, simplesmente descartou a melhor proposta levando apenas em consideração o princípio da legalidade, deixando de lado os princípios da eficiência e economicidade, quando todos estes princípios deveriam caminhar em sincronismo, mesmo porque não há no ordenamento jurídico brasileiro princípio absoluto.

[...] Diante do exposto, conclui-se que os responsáveis agiram com desídia, não tomando as precauções necessárias que cabem ao “homem médio” ao se

<sup>9</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB** de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2018.

Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

depararem com situação em que um simples ato de acesso à *internet* poderia ter trazido economicidade à administração pública. [...].

Na senda da Unidade Técnica, o MPC também manteve o apontamento.

Pois bem, em termos de materialidade do apontamento corroboram-se os apontamentos técnicos e ministeriais. No entanto, no campo da autoria, tem-se que o nexo causal imediato entre a conduta omissa (não verificar a regularidade da empresa junto ao INSS por simples consulta ao sítio do Instituto) decorre da inação do Presidente e dos Membros da Comissão de licitação, os quais nem mesmo foram apontados em responsabilidade.

Ademais, é preciso considerar que, além da irregularidade decorrente da apresentação da certidão de INSS vencida por parte da primeira colocada no certame, Empresa Monte Sião Construções e Locações Ltda.-ME, tal como apontou o próprio MPC, a referida licitante também deixou de apresentar “*declarações exigidas no projeto básico sem assinatura*”. Diante do exposto, resta clara a desídia da citada licitante no cumprimento de formalidades legais. E, por essa ótica, o precedente negativo gerado por ela indica a existência de riscos à Administração Pública, por exemplo, ao tempo da apresentação dos documentos necessários a regular liquidação das despesas, conforme impõem os artigos 195, § 3º, da CRFB e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93<sup>10</sup>.

Assim, por outra visão, o valor pago a maior à segunda colocada no certame, no total de **R\$18.800,00** (dezoito mil e oitocentos reais)<sup>11</sup>, a qual cumpriu os requisitos legais não atendidos pela primeira – a considerar o montante total da contratação de **R\$1.110.702,00** (um milhão cento e dez mil setecentos e dois reais) – representa somente 1.7% do total, portanto se mostra bastante irrisório para se assumir riscos com a contratação da primeira colocada, pois esta se mostrou desidiosa desde a fase da licitação.

Nesses termos, não se vislumbra exagero, mas sim uma conduta prudente por parte dos membros da Comissão de Licitação, razão que, somada ao tempo em que se deram os fatos (2015), não justifica o diligenciamento. Por essas bases, também considerada a falta de arcabouço probatório robusto a demonstrar a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* dos gestores responsabilizados nesse ponto, **decide-se por afastar a vertente impropriedade.**

**c) infringência aos artigos 72 e 78, VI, da Lei nº. 8.666/93**, por terem aquiescido com a subcontratação parcial do objeto do contrato, inobstante não estar presente esse permissivo no Projeto Básico que deu origem a essa subcontratação, travestida de locação de equipamentos e veículos, conforme analisado no item 2.3.1 do Relatório Técnico;

A impropriedade em voga constou do relatório primário da Unidade Técnica (item 3.2, “b”, Documento ID 202966, fls. 475), e foi elencada no item 2, “b”, da Decisão Monocrática - DM-GCVCS-TC 00192/2015 (Documento ID 213673, fls. 491), tendo como responsáveis os Senhores

<sup>10</sup> Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2018.

<sup>11</sup> Diferença entre a menor proposta que foi rejeitada e a vencedora.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO; **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO, e **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO.

Em defesa (Documento ID 366924, fls. 578/579), os responsáveis justificaram que o art. 72 da Lei n. 8.666/93 permite a subcontratação de partes dos serviços até o limite admitido, em cada caso, pela Administração Pública, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades. Nesse viés, indicaram que a análise técnica é pessoal, ao concluir que houve “subcontratação travestida de locação de equipamentos e veículos”, pois não existiriam empresas no Estado de Rondônia que mantenham máquinas e equipamentos em estado de espera de um futuro edital de licitação. Nesse caminho, a defesa questiona qual seria a razão da empresa que perdeu a licitação não poder locar seus maquinários e equipamentos para aquela que se logrou vencedora.

No último relatório instrutivo (Documento ID 663551) não houve a análise das citadas justificativas de defesa.

Quanto a esta questão, o *Parquet* de Contas (Documento ID 694726, fls. 721) opinou: “ao autorizar a subcontratação parcial do objeto contratual apenas após a seleção do particular a ser contratado, a Administração feriu, a um só tempo, os princípios da igualdade entre os interessados e da vinculação ao instrumento convocatório”.

Compulsando os autos (Documento ID 194489, fls. 208, 303/361), observa-se a relação de máquinas e equipamentos fornecidos pela empresa contratada para a prestação dos serviços; os laudos de vistoria; e, ainda, os contratos firmados entre as empresas: Marciano Fernandes Ltda. – EPP e Monte São Construções e Locações Ltda., por meio dos quais houve a locação dos citados objetos.

Entretanto, nos autos não há nenhum contrato que comprove, de maneira contundente, ter existido a subcontratação dos serviços entre as referidas empresas, ou mesmo a comunicação deste fato à Administração Pública de Ariquemes/RO. Na Cláusula Décima Segunda do Contrato n. 32/2015, inclusive, a referida comunicação foi descrita como necessária, sob pena de rescisão contratual. Veja-se:

**CONTRATO Nº 32/2015 [...] 12 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO** 12.1. Constituem motivos para rescisão do contrato: [...] f) a subcontratação total ou parcial do objeto, associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial das obrigações contraídas, bem como a fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA que afetem a boa execução do contrato, sem prévio conhecimento e autorização da CONTRATANTE.

Nesse contexto, não havendo documentos nos autos que comprovem a existência da subcontratação dos serviços; ou, ainda, a comunicação desta a quem de direito, não há como inferir, assim como o fez a Unidade Técnica, que este fato tenha ocorrido tendo por base apenas os contratos de locação das máquinas e dos equipamentos.

Ademais, é preciso salientar que os contratos de locação não devem ser confundidos com os contratos em que se realiza a subcontratação de parte do objeto licitado (ou contratado emergencialmente), posto que eles contêm natureza jurídica diversas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nesse contexto, compreende-se que essa irregularidade deve ser mitigada por ausência de elementos objetivos de prova a subsidiar qualquer tipo de responsabilização aos envolvidos, os quais não devem ser penalizados com base na aquiescência de um ato e/ou contrato (subcontratação ou comunicação desta) o qual não existiu.

No mais, cabe determinar a atual Administração Municipal de Ariquemes/RO que oriente seu setor de compras e licitações para que afira a capacidade técnica dos licitantes de bem executar os serviços, de modo a garantir que a futura contratada tenha os meios e instrumentos necessários para desempenhar adequadamente suas atividades, sem precisar socorrer-se de terceiros, visando ao atendimento do interesse público, como exige o princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da CRFB, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº. 154/96.

**d) infringência ao art. 37, *caput* (Princípios da Publicidade) da Constituição Federal c/c o art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 18 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004**, por não fazerem constar dos autos do Processo Administrativo o Termo de Ratificação assinado pela autoridade superior, bem como sua publicação na imprensa oficial, inviabilizando-se assim que se afirmasse a tempestividade na remessa deste processo de dispensa, haja vista não constar a publicação do Termo de Ratificação, conforme analisado no item 2.3.2 do Relatório Técnico;

A irregularidade em questão figurou no relatório primário da Unidade Técnica (item 3.2, Documento ID 202966, fls. 475), tendo sido elencada no item 2, “c”, da Decisão Monocrática - DM-GCVCS-TC 00192/2015 (Documento ID 213673, fls. 492), com a indicação da responsabilidade dos Senhores **Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO, e **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO.

No ponto, a defesa afirmou que o Termo de Ratificação foi assinado pela autoridade superior, em 02.03.2015, atendendo aos requisitos do art. 26<sup>12</sup>, *caput*, parágrafo único, I a IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme consta dos autos do Processo Administrativo (fls. 353).

No mais, os responsáveis arguíram que o referido documento foi publicado na imprensa oficial, no dia 03.03.2015, a teor do comprovante juntado às fls. 355, conforme preceitua o art. 37, *caput* (Princípios da Publicidade) da CRFB c/c o art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 18 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004.

O Corpo Técnico, na última manifestação aos autos (Documento ID 663551, fls. 692) manteve o apontamento, ainda que não tenha se posicionado especificamente a respeito das informações prestadas pela defesa, no que foi acompanhado pelo MPC.

Pois bem, o art. 26, *caput*, da Lei nº. 8.666/93 estabelece a necessidade da ratificação e publicação do ato de Dispensa de Licitação como condição para a sua eficácia.

<sup>12</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos**. BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em 10 dez. 2018.

Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Compulsando às fls. 353 e 355 do Processo Administrativo nº. 2014/12/011920, correspondentes ao Documento ID 194489, fls. 372 e 374 destes autos eletrônicos, vislumbra-se o Termo de Adjudicação e Homologação da Dispensa de Licitação, relativa ao Processo n. 11.920/SEMA/2014, o qual foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1404, de 05 de março de 2015.

Com isso, entende-se que o ato de homologação do processo de Dispensa de Licitação, no mundo jurídico, conferiu validade e produziu a eficácia referenciada pelo art. 26, *caput*, da lei nº. 8.666/93.

Em mesmo sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>13</sup> sobre a eficácia do ato de homologação de licitações, o qual se entende aplicável também aos processos de Dispensa:

**Acórdão 2318/2012 – Plenário**

[...] 38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), [...] 39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o “**ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição**”. [...] 40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei. [...], [...] 44. **A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória.** Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (*in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): “**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema**”.

**Acórdão 1336/2006 - Plenário**

[...] 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “**a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial**, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93. [...]”. (Grifos nossos).

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2318/2012 – Plenário**. Relator: José Jorge. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/031.983%252F2010-3/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2/false>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No contexto, não pairam dúvidas de que o ato de homologação da Dispensa de Licitação, assinado pela autoridade administrativa competente, isto é, pelo então Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **Lorival Ribeiro de Amorim**, com a devida publicação nos meios oficiais (Documento ID 194489, fls. 372 e 374), confirmou a validade e conferiu a eficácia necessária ao mencionado ato, isto é, produziu os mesmos efeitos jurídicos que teriam decorrido do chamado “Termo de Ratificação”, objeto do apontamento primário do Corpo Técnico.

Nesse viés, diversamente da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, entende-se que a presente irregularidade deve ser afastada.

**e) infringência ao art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93**, por firmarem o contrato com tempo de previsão que possibilite que o contrato de emergência extrapole o prazo máximo de 180 dias, uma vez que, ao arrepio da lei, sua contagem nesse particular foi iniciada com a assinatura do contrato e não com a ocorrência da situação emergencial, conforme analisado no item 2.3.3 do Relatório Técnico;

A impropriedade em tela constou do relatório técnico exordial (item 3.2, Documento ID 202966, fls. 475), e foi disposta no item 2, “d”, da Decisão Monocrática - DM-GCVCSTC 00192/2015 (Documento ID 213673, fls. 492), tendo como responsáveis os Senhores **Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO, e **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO.

Em defesa (Documento ID 366924, fls. 580), os responsáveis arguíram que a mera previsão no instrumento contratual quanto à possibilidade de prorrogação, não afasta a aplicação do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, que veda a prorrogação do instrumento, bem como que “não houve qualquer prorrogação contratual, o que afasta qualquer irregularidade quanto à previsão em letra morta quanto à possibilidade”.

Mais uma vez, na última manifestação aos autos, o Corpo Técnico manteve o apontamento sem enfrentar especificamente este ponto (Documento ID 663551).

Ao seu turno (Documento ID 694726, fls. 719), o MPC opinou no seguinte sentido:

[...] a justificativa apresentada para a contratação emergencial não encontra guarida na exceção autorizativa prevista no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, notadamente porque a conjuntura fática evidencia que a situação emergencial vislumbrada nos presentes autos teria sido causada pela própria Administração (emergência ficta).

Com efeito, o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93<sup>14</sup> realmente fixa o prazo máximo da contratação em 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, com a vedação da prorrogação do contrato.

<sup>14</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a**

Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em atenção aos levantamentos técnicos iniciais (Documento ID 202966, fl. 473), percebe-se que a situação emergencial iniciou-se com o vencimento da contratação anterior, em janeiro de 2015. Assim, o Contrato n. 32/2015 deveria vigor por 180 (cento e oitenta) dias a partir desse período. No entanto, o item 17.2 do Projeto Básico acabou por indicar que o contrato vigoraria por 06 (seis) meses contados da emissão da ordem de serviço. Com isso, permitiu-se que o referido prazo fosse ultrapassado.

Com efeito, não restam dúvidas que a previsão constante do item 17.2 do Projeto Básico c/c item 1.1 e 6.1 do Contrato n. 32/2015 (Documento ID 194489, fls. 29 e 380), no sentido de que o contrato decorrente da Dispensa de Licitação vigoraria por 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do feito e emissão da ordem de serviço, afronta o disposto no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, posto que tal prazo deve ser contado da ocorrência da emergência ou calamidade.

Nesse viés, tal como reconheceu a própria defesa, entende-se que existiu vício formal decorrente das previsões em tela, as quais foram dispostas em contrariedade ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No entanto, considerando que o contrato anterior venceu ao final de janeiro de 2015, bem como que a assinatura do Contrato n. 32/2015 se deu em 05 de março de 2015 (Documento ID 194489, fls. 387), isto é, pouco mais de um mês da data em que se gerou a situação tida como calamitosa ou urgente, não se vislumbra gravidade suficiente para sancionar os responsáveis em face da impropriedade formal em apreço.

Noutro ponto, tal como justificou a defesa, não há elementos probatórios nesses autos que indiquem a existência da prorrogação do Contrato n. 32/2015. Ademais, as prorrogações das contratações anteriores – que contiveram prazo em torno de 30 (trinta) dias – se mostraram salutares à continuidade da prestação dos serviços tão essenciais à garantia da saúde da população de Ariquemes/RO, bem como asseguraram o direito básico à saúde dos munícipes, em atendimento ao interesse público primário dos cidadãos.

No cenário, decide-se por mitigar a vertente impropriedade, emitindo-se determinação à atual Administração Municipal de Ariquemes/RO, no sentido de que, em contratações desta natureza, observe o prazo de 180 (dias) para vigência da contratação temporária, contados a partir da ocorrência da emergência ou calamidade, sempre vedada a prorrogação; e, como regra, deflagre o devido processo licitatório, conforme exige o art. 37, XXI, da CRFB<sup>15</sup>, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº. 154/96.

---

**prorrogação dos respectivos contratos;** [...]. BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em 10 dez. 2018.

<sup>15</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB** de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**f) ofensa aos princípios da eficácia, eficiência e economicidade inerentes à Contratação Pública, consequentemente ofendendo o art. 37, caput c/c art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988**, por prever forma de execução e remuneração dos serviços ineficaz e ineficiente, não priorizando a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, conforme Relatório Técnico (Documento ID 244195);

**g) desrespeito ao art. 40, § 2º, inciso II c/c Art. 7º, § 2º, inciso II e art. 43, IV da Lei 8.666/93**, por produzir orçamento que não expressa os custos correntes praticados no mercado, conforme Relatório Técnico (Documento ID 244195).

As impropriedades em tela tiveram origem nos levantamentos constantes do relatório da DPO, de 27.11.2015 (Documento ID 244195). Em seguida, a teor da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0234/2016 – item I, “a” e “b” – de 29.08.2016 (Documento ID 334035), tais irregularidades foram imputadas aos Senhores **Glauco Rodrigo Kozerski**, Engenheiro Ambientalista de Ariquemes/RO, e **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário de Meio Ambiente de Ariquemes/RO, tempo em que houve a abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da CRFB.

Os apontamentos em apreço foram enfrentados pela defesa na exordial conjunta (Documento ID 366924, fls. 564/574), em que os responsáveis apresentaram justificativas, de forma geral, tendo por base o descrito nos parágrafos (9 a 52) do relatório produzido pela DPO (Documento ID 244195).

Nesse contexto, diversos aspectos que subsidiaram as infringências em tela foram enfrentados pela defesa, a começar por: a) ausência de definição da idade mínima (ano de fabricação) dos veículos e maquinários a serem usados na prestação dos serviços; b) inadequação da metodologia e nos índices de remuneração pelos serviços; c) impropriedades no orçamento por prever valores para veículos e maquinários novos e contratarem equipamentos antigos, sem considerar os cálculos de depreciação, os custos de capital investido, além das taxas de manutenção, administração e BDI, dentre outros.

Ao que se afere da defesa, a contratação envolvia aspectos afetos à limpeza urbana (varrição, coleta, capinação, raspagem, pintura de meio fio), sendo que a metodologia utilizada para embasar as planilhas desses serviços foi aquela produzida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, juntamente com tabelas do Sinapi, Deosp, DER.

A defesa arguiu não ter exigido idade média dos veículos e máquinas, por se tratar de um processo emergencial de curta duração (6 meses). E, nesse passo, indicou que, para efeitos de formalização dos preços se utilizou dos parâmetros atuais de valor de mercado. Assim, os defendentes indicaram que as planilhas definiram as melhores condições para a licitação, porém, que as propostas ofertadas apresentaram bens em condições piores, tendo ocorrido o cálculo da depreciação destes, custos administrativos, dentre outros, conforme a metodologia do TCE/MG difundida pelo Brasil.

A defesa em voga foi analisada especificamente no relatório da DPO, de 11.07.2018 (Documento ID 633371, fls. 671/676). No ponto, o Corpo Técnico considerou que os serviços devem ser mensurados por unidade de medida, de modo que o pagamento seja efetivado pela quantia efetivamente executada.

Quanto à idade dos veículos e máquinas, a Unidade Técnica constatou que o cálculo da depreciação considerou o tempo de vida útil de 60 (sessenta) meses, porém apontou que os bens

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

empregados na prestação dos serviços foram fabricados em períodos anteriores; e, nesse sentido, defendeu que não caberia a remuneração da parcela de depreciação, posto que o tempo de fabricação destes ultrapassou o mencionado intervalo de tempo.

No mais, a Unidade Instrutiva abordou questões afetas ao custo de manutenção, ao custo do capital investido nos equipamentos, e, ainda, às despesas administrativas, em que considerou incluso o BDI como “Administração Central”.

Com isso, em aferição final, a DPO manteve os apontamentos, extrato:

[...] 27. Assim, observando os pontos levantados, atinentes as questões referentes à engenharia, em virtude da manifestação do corpo técnico da Diretoria de Projetos e Obras – DPO (Fls. 505/517, ID 244195, Aba “Arquivos Eletrônicos”), verifica-se permanecer os apontamentos contidos nas alíneas “a” e “b”, do item I, da Decisão Monocrática DMGCVCS-TC 0234/16. [...].

Ao seu turno, no Parecer nº. 0535/2018, de 14.11.2018 (Documento ID 694726), o MPC corroborou a proposição do DPO quanto ao mérito das irregularidades em apreço. E, no campo da responsabilização, opinou que teriam de ser inclusos outros Agentes Públicos, porém, devido ao adiantado estágio processual, entendeu pela inviabilidade da inserção deles no polo passivo destes autos, a considerar o princípio da razoável duração do processo. Veja-se:

[...] compreendo que além das ilicitudes outrora diagnosticadas, oportuna seria a responsabilização dos Srs. **Glauco Rodrigue Kozerski, Sebastião Claudio Londe Raposo, Jivando Gregório de Oliveira e Rogério Paes da Silva** por, na qualidade de membros da comissão de fiscalização e recebimento de veículos, viabilizarem a contratação de pessoa jurídica que ofertou proposta dissemelhante das previsões constantes no projeto básico e na planilha orçamentária. Malgrado, **nenhuma citação foi feita aos membros da comissão, e tal medida não se mostra, a esta altura, dado o adiantado estágio processual, condizente com princípios como a razoável duração do processo** e do contraditório e ampla defesa. [...]. (Grifos nossos).

Já quanto aos possíveis danos ao erário em virtude dessas impropriedades, o *Parquet* de Contas concluiu **não ser possível aferir, uma vez que não foram carreados aos autos os documentos relacionados à execução contratual.**

Nesse contexto, o MPC justificou **não ser viável imputar a responsabilidade pelos danos aos envolvidos**, pois, para tanto, seria necessário proceder à nova instrução processual. E, nessa senda, também se posicionou por não converter este processo em Tomada de Contas Especial – TCE, em homenagem aos princípios da seletividade e da eficiência.

Com isso, o MPC opinou para que a Controladoria Geral do Município de Ariquemes efetive a apuração dos fatos. *Ipsis litteris*:

[...] não se pode olvidar que a comprovação da efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados no projeto básico e na planilha orçamentária daria ensejo a dano ao erário estimado em R\$140.537,78 (cento e quarenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), notadamente em razão do possível pagamento de veículos acima do valor de mercado, parcelas de depreciação, custo de capital investido calculados sobre preços de veículos novos e previsão de remuneração, por duas vezes, de despesas administrativas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nada obstante, verifica-se que **não foram carreados ao calhamaço processual os documentos relacionados à execução contratual, não sendo possível aferir, até o presente momento, a forma como foram prestados os serviços, a regular liquidação das despesas**, os eventuais pagamentos pelos serviços prestados e o lapso que efetivamente perdurou o vínculo contratual, de forma a examinar a eventual ocorrência do suposto dano sofrido em razão das inconsistências enxergadas na documentação prévia à contratação.

Nesse rumo, **penso que para imputar-se qualquer dano aos agentes públicos envolvidos seria indispensável proceder à novel instrução processual** (com o carreamento aos autos dos documentos inerentes à execução contratual) e a realização de citação para responder especificamente pelo dano cogitado, o que não ocorreu até o momento.

Assim, muito embora haja nos autos indicativos de dano ao erário, penso que **cogitar-se a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nessa quadra processual, vai de encontro aos princípios da seletividade e da eficiência**, mormente porque este processo tramita nessa Corte há mais de 03 anos sem que tenham sido adotadas as diligências necessárias à perquirição do dano indicado no processo.

Lado outro, penso que o mero arquivamento dos autos sem que o Poder Público venha a esquadrihar os indícios de dano levantados pela Unidade Técnica não é medida que atenda ao interesse público. Bem por isso, **penso que se faz necessária a adoção de procedimento, pela Controladoria-Geral do Município de Ariquemes, para apurar eventual dano sofrido pelo erário em decorrência da execução contratual**, considerando os elementos desnudados pelo Corpo Técnico nos presentes autos. [...]. (Grifos nossos).

Pois bem, como salientou a defesa, cabe considerar que a análise em questão se dá sobre ato e contrato de origem precária, com duração de 06 (seis) meses, a qual objetivou suprir necessidade temporária com a prestação dos serviços de limpeza urbana. Nesses casos, ainda que a legalidade imponha estudos e cálculos orçamentários sobre os serviços a serem contratados – os quais exigem tempo – é preciso ter como norte o mundo fático e o contexto vivenciado, à época, tal como já delineado nesse relato.

Nessa linha, a exigência de veículos e máquinas em bom estado de conservação, descritos como aqueles em que há “perfeitas condições de funcionamento da mecânica, elétrica, hidráulica, hodômetros, tacógrafos e pneus [...]”, “[...] lanternagem externa/interna, estofamento e documentação regularizada”, devidamente vistoriados, conforme previsto no quadro presente no item 6.1 do Projeto Básico (Documento ID 194489), não é desarrazoada, pois se prestou a assegurar o regular prestação dos serviços em benefício do interesse público, ainda que não tenha sido fixada a idade mínima da frota. Em verdade, tal medida foi apta a suprir a lacuna que surgiria com a falta dos serviços de limpeza urbana e não pode ser desconsiderada.

Noutro sentido, conforme abordado em momento anterior, é preciso ter em mente que apenas duas empresas se interessaram em ofertar proposta para a prestação dos serviços, sendo que ambas dispunham de veículos e equipamentos usados. Portanto, ao tempo, tornou-se inexigível aos Agentes Públicos de Ariquemes/RO proceder à seleção de proposta que contivesse bens novos. Com isso, ou eles contratavam os serviços na condição ofertada pelas empresas ou deixavam de atender a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

população com a prestação dos serviços. Nessa dicotomia, compreende-se como medida acertada a contratação temporária.

Claro, no mundo ideal, torna-se evidente a necessidade da definição da idade mínima dos equipamentos ou veículos a serem utilizados, bem como a disposição da metodologia e dos índices de depreciação destes, da remuneração pelos serviços; e, ainda, a formulação do orçamento, a considerar os custos de capital investido, taxas de manutenção, administração e BDI.

Com isso, ausentes as disposições em questão no edital e/ou anexos, tal como indicado nos levantamentos do Corpo Técnico e do MPC, entende-se que realmente ocorreram falhas na contratação em tela. Entretanto, não se vislumbra razão para sancionar os responsáveis, seja em face do parco tempo que tiveram para realizar os estudos e da dificuldade na formulação dos cálculos salutares à contratação, os quais exigem maiores especificidades, seja em razão da ausência dos documentos afetos à liquidação e à execução total das despesas do Contrato n. 32/2015, sobre os quais se poderiam colher maiores informações indicativas de suas responsabilidades.

Ademais, tal como indicou o MPC, é preciso salientar que não há elementos probatórios suficientes a indicar indícios concretos de dano ao erário em face das irregularidades em comento, pois, os autos estão desprovidos de documentação complementar relativa à execução e à liquidação das despesas.

Nesse contexto, passados aproximadamente 04 (quatro) anos da contratação e da tramitação deste feito nesta Corte de Contas, corroboro o entendimento do *Parquet* de Contas no sentido de que o próprio município de Ariquemes/RO, por meio de sua Controladoria Geral, adote as medidas pertinentes para apuração administrativa dos fatos.

Por fim, conforme fundamentou o MPC, bem como tendo por base nas razões referenciadas, não há razão para a conversão destes autos em TCE, tendo em conta os princípios da seletividade, racionalização administrativa, eficiência e celeridade processual. Com isso, impõe-se o arquivamento do presente feito, pois alcançou os fins para o quais foi constituído, restando determinar à Controladoria Geral do município de Ariquemes/RO que instaure processo administrativo para apurar a regular execução e liquidação das despesas do Contrato n. 32/2015, celebrado entre o citado município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda. (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014). E, acaso constatado indício de dano ao erário, apure os fatos e a responsabilidade, buscando o ressarcimento, com a quantificação dos valores, por meio do competente processo de TCE, conforme dispõe a Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007.

Posto isso, divergindo parcialmente do entendimento do Corpo Instrutivo e do opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a”, c/c IX, do Regimento Interno<sup>16</sup>, a seguinte proposta de **decisão**:

<sup>16</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as **fiscalizações de atos e contratos**, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. [...]. (Grifos nossos). TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – Arquivar** os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição da Dispensa de Licitação, transcorrido no Processo Administrativo nº 11.920/12/2014, do qual se originou o Contrato nº 32/2015, celebrado entre o município de Ariquemes/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda., tendo por objeto a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana, por atender aos preceitos das Leis nºs 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos, sem prejuízo de futura análise sobre a regular execução e liquidação das despesas dele decorrente diante de irregularidades eventualmente identificadas em procedimento administrativo próprio por parte da Controladoria Geral do Município de Ariquemes/RO;

**II – Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem lhe vier a substituir, que oriente seu setor de compras e licitações para que afira a capacidade técnica dos licitantes de bem executar os serviços licitados, de modo a garantir que a futura contratada tenha os meios e instrumentos necessários para desempenhar adequadamente suas atividades, sem precisar socorrer-se de terceiros, visando ao atendimento do interesse público, como exige o princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da CRFB;

**III – Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem lhe vier a substituir, que, em contratações desta natureza, observe o prazo de 180 (dias) para vigência da contratação temporária, contados a partir da ocorrência da emergência ou calamidade, sempre vedada a prorrogação; e, como regra, deflagre o devido processo licitatório, conforme exige o art. 37, XXI, da CRFB;

**IV – Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem lhe vier a substituir, que, por meio da Controladoria Geral do município, instaure procedimento administrativo para apurar a regular execução e liquidação das despesas do Contrato n. 32/2015, celebrado entre o referido município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda. (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014), em atenção ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. E, acaso constatado indício de dano ao erário, apure os fatos, defina a responsabilidade e busque o ressarcimento, com a quantificação dos valores, para tanto instaurando o competente processo de TCE, na forma e nos termos da Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007;

**V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que o Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, comprove a adoção das medidas iniciais dispostas nos itens II e IV desta Decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

**VI – Dar conhecimento** desta decisão aos Senhores: **Thiago Leite Flores Pereira**, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; **Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; **Lucivan Ferreira Leite**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO; **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO; **Glauco Rodrigo Kozerski**, Engenheiro Ambientalista; bem como aos Procuradores e Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Após** o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, atendido o disposto no item V deste julgado, **arquivem-se** estes autos como disposto no item I desta decisão.

**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Não vou me alongar, a Procuradora-Geral foi minuciosa no assunto, embora identifique no voto do Conselheiro Crispim uma construção bem fundamentada, como sói acontecer, vou pedir vênica para dele divergir por considerar que quase dois anos é tempo demasiado para finalização dessa licitação, ainda que seja complexa, não deixo de reconhecer isso. Li o parecer da Procuradora Érika e é muito preciso em evidenciar todas as falhas e o empenho que não pareceu decisivo, firme pela administração para tentar concluir essa licitação e também defeitos gravíssimos que considere no projeto básico que é uma dissintonia entre a previsão no projeto básico de veículos em bom estado de conservação e a planilha, por outro lado, prevê veículos novos. Essa situação, como os veículos que acabaram sendo utilizados são veículos que em parte são das décadas de 70 e 80, isso fez com que houvesse uma situação de um pagamento antieconômico exatamente por conta do orçamento ter contemplado veículos novos. Também tem uma previsão de um pagamento da taxa de administração apartado do BDI, deveria já estar contemplada no BDI, o que ocasionou, segundo levantamentos, embora não haja quantificação, uma superposição de pagamento. Não estou sustentando que tem prejuízo quantificado, tanto é que vou aderir a ideia de TCE. Mas existem dois problemas no projeto básico e demais documentos, uma dicotomia do que está posto no projeto, no orçamento, aí o engenheiro me parece que concorreu para isso e também uma previsão de duplicidade de pagamento dessa taxa de administração, que já devia estar contemplada no BDI, e está estabelecido no projeto básico como pagamentos autônomos. Em função disso, peço licença ao nobre Relator para dele divergir e considerar ilegal a contratação emergencial, que considero ficta, aplicar multa de 2500 reais ao prefeito, ao engenheiro que confeccionou o projeto, Senhor Glauco Rodrigues, e ao secretário de meio ambiente, essas irregularidades seriam em desfavor do secretário de meio ambiente, junto com o engenheiro, não ao prefeito, porque foi quem homologou o projeto básico no valor de R\$ 2500,00.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTO COIMBRA**

Tenho visto em processos que tenho presidido em que há elementos fortes de dispensa de licitação que não esteja albergada pela lei de regência e muitas das vezes percebo que há um processo de usinagem de emergências. O que me traz à memória é que tudo isso acaba por redundar em falta de governança pública, o que atrai, por via de consequência, a possibilidade muito grande, ao menos em potencial, de corrupção no âmbito da administração pública, porque não raro essas dispensas acabam sendo objeto de premiação de alguns amigos daqueles que estão com o gestor de plantão. Vejo com muita ressalva, com olhar bastante percuciente toda e qualquer dispensa, porque deve estar sob o manto da excepcionalidade e tenho bastante temor quanto a isso, porque não raro é instrumento de premiação para aqueles que insistem em trilhar caminhos não republicanos. De forma que, pelos fundamentos trazidos pela eminente Procuradora Érika em seu parecer e aqui reforçado pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Procuradora-Geral e os argumentos que foram colacionados pelo Conselheiro Paulo Curi, no ponto, vou pedir vênua ao relator para dele divergir e acompanhar a divergência inaugurada pelo Conselheiro Paulo Curi.

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Estou convencido que o objeto da análise foi atingido, por isso acompanho o relator.

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Ouvi o relato do Conselheiro Crispim, acho que tem motivos para esse entendimento, porém entendo que partindo de uma emergência ficta e sei que não é simples uma licitação, mas o que vimos aqui é que erros foram cometidos e repetidos, o que fazia com que houvesse uma nova licitação, com isso o retardamento foi muito grande, por isso vou pedir licença ao Conselheiro Crispim para acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Paulo Curi Neto.

**VOTO SUBSTITUTIVO**

**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos do município de Ariquemes/RO que, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contratou (Contrato n. 32/2015) a empresa Marciano e Fernandes Ltda. (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014), de forma emergencial, para prestar serviços de limpeza urbana por um período de 06 (seis) meses, com valor de R\$ 1.110.702,00 (um milhão, cento e dez mil, setecentos e dois reais).

Adota-se o relatório constante do voto pronunciado pelo e. Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza:

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da contratação emergencial da prestação dos serviços de limpeza urbana efetivada na forma do Contrato n. 32/2015<sup>17</sup>, celebrado entre o município de Ariquemes/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa **Marciano e Fernandes Ltda.** (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014).

A contratação em voga foi firmada no montante de **R\$1.110.702,00 (um milhão cento e dez mil setecentos e dois reais)**<sup>18</sup>, por um período de 06 (seis) meses.

Inicialmente (Documento ID 202966), a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades na contratação em análise: criação de emergência ficta para realizar a contratação decorrente da falta de planejamento; desclassificação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, por formalismo exacerbado; aquiescência da subcontratação dos serviços, ainda que ausente à previsão no Projeto Básico da licitação; falta de comunicação da situação de inexigibilidade à autoridade superior, bem

<sup>17</sup> Documento ID 194489, fls. 380/387.

<sup>18</sup> Documento ID 194489, fls. 383.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

como ausência da publicação do Termo de Ratificação do procedimento por esta; formalização do Contrato n. 32/2015 permitindo a extrapolação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Diante das impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico, na forma da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00192/2015, de 11.09.2015 (Documento ID 213673), foram determinadas as seguintes medidas, extrato:

**DM-GCVCS-TC 00192/2015**

[...] com fundamento no art.40, inciso II da LC n. 154/96 c/c art. 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal **DECIDO:**

**IV. Determinar ao LORIVAL RIBEIRO AMORIM**, Prefeito do Município de Ariquemes, em corresponsabilidade com o Senhor **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, para que no prazo de **15 (quinze) dias** a contar do recebimento desta Decisão apresente justificativas e documentos probantes acerca dos seguintes achados:

**2. Infringência ao art. 37, caput (Princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência), bem como ao inciso XXI, da Constituição Federal e aos art. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/1993**, cuja responsabilidade do Secretário Municipal de Meio Ambiente se circunscreve por solicitar do Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação emergencial, enquanto a responsabilidade do Prefeito Municipal é representada pela contratação direta em si, sem licitação, de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana, **fundamentada numa circunstância emergencial ficta, ocorrida por desídia, má gestão e ausência de planejamento do gestor citado**, evidenciada pela sucessiva deflagração de certames licitatórios inquinados ou em decorrência da incapacidade de programar a contratação de servidores para execução por meios próprios, sem nem ao menos comprovar cabalmente que todos os serviços previstos dentro da limpeza urbana (podas de árvores e jardins; roçagem; varrição de ruas; capinação; e pintura de meio fio) de fato são justificadoras dessa contratação, pois a permissão de realização desse contrato se estende somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, conforme analisado no item 2.2.do Relatório Técnico;

**V. Determinar ao Senhor LORIVAL RIBEIRO AMORIM**, Prefeito do Município de Ariquemes, solidariamente com os Senhores **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e **MICHEL EUGÊNIO MADELLA**, Procurador Geral do Município de Ariquemes, para que no prazo de **15 (quinze) dias** a contar do recebimento desta Decisão apresente justificativas e documentos probantes acerca da seguinte infringência:

a) **Infringência ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 37, caput (Princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência) da Constituição Federal**, em virtude das razões de escolha da contratação para a prestação dos serviços de limpeza urbana, **ao desclassificar empresa que apresentou a proposta mais vantajosa por um formalismo exacerbado**, não terem se dado de forma hígida e transparente e, paradoxalmente, o que a princípio demonstraria imparcialidade, já que a empresa eliminada pelo excesso de formalismo era a antiga contratada (Monte Sião), acarretou na contratação de empresa não detentora de capacidade técnica, visualizada pela locação de todas as máquinas e veículos necessários para execução dos serviços, em boa parte com a antiga prestadora dos serviços de limpeza urbana, bem como pela informação não verdadeira sobre a localização de seu galpão, já que constatado que divide o mesmo espaço físico

Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

justamente com a ex-prestadora dos serviços (a empresa Monte Sião); de modo a permitir que esta obliquamente siga recebendo valores decorrentes da atual contratação, evidenciando, dessa maneira, uma relação de proximidade não condizente com empresas que competem sob a lógica do mercado, mormente para contratar com o Poder Público, conforme analisado no item 2.2.2 deste Relatório Técnico;

b) **Infringência aos art. 72 e 78, VI, da Lei nº. 8.666/93, por terem aquiescido com a subcontratação parcial do objeto do contrato**, inobstante não estar presente esse permissivo no Projeto Básico que deu origem a essa subcontratação, travestida de locação de equipamentos e veículos, conforme analisado no item 2.3.1 deste Relatório Técnico;

c) **Infringência ao artigo 37, caput (Princípios da Publicidade) da Constituição Federal c/c o art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 18 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004 por não fazerem constar dos autos do Processo Administrativo o Termo de Ratificação** assinado pela autoridade superior, bem como sua publicação na imprensa oficial, inviabilizando-se assim que se afirmasse a tempestividade na remessa deste processo de dispensa, haja vista não constar a publicação do Termo de Ratificação, conforme analisado no item 2.3.2 deste Relatório Técnico;

d) **Infringência ao art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, por firmarem o contrato com tempo de previsão que possibilite que o contrato de emergência ultrapasse o prazo máximo de 180 dias**, uma vez que, ao arrepio da lei, sua contagem nesse particular foi iniciada com a assinatura do contrato e não com a ocorrência da situação emergencial, conforme analisado no item 2.3.3 deste Relatório Técnico;

**VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara**, para que, por meio de seu cartório, notifique às partes, informando-os que o inteiro teor desta Decisão e do Relatório Técnico encontram-se disponíveis em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); [...]. (Grifos nossos).

Em seguida, entre os dias 23 e 24.09.2015<sup>19</sup>, foram notificados do teor das determinações presentes na decisão transcrita os Senhores: **Lorival Ribeiro Amorim**, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO; e, **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO. Contudo, nesse primeiro momento, eles NÃO apresentaram alegações de defesa aos autos, conforme consta da Certidão Técnica (Documento ID 216060).

Noutro norte, diante da complexidade da matéria, os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Projetos e Obras (DPO), que produziu relatório complementar (Documento ID 244195); o qual, posteriormente, foi consolidado em nova instrução efetivada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes (Documento ID 331044). Nessa análise técnica foram apontadas mais duas impropriedades, relativamente à previsão da execução e da remuneração pelos serviços, de forma ineficaz e ineficiente, porque não se priorizou a seleção da melhor proposta para a Administração Pública; e, ainda, diante da elaboração de orçamento que não expressou os custos correntes praticados no mercado.

No contexto, por meio da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0234/2016, de 29.08.2016 (Documento ID 334035), complementou-se a instrução destes autos, com a oferta do contraditório e a abertura da ampla defesa aos Senhores **Lucivan Ferreira Leite**,

<sup>19</sup> Documento ID 226822.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO e signatário do Projeto Básico; e **Glauco Rodrigo Kozerski**, Engenheiro Ambientalista e responsável pelo orçamento, tempo em que também foi determinada a realização de nova notificação a todos os envolvidos já dispostos na DM-GCVCS-TC 0192/15. Veja-se:

**DM-GCVCS-TC 0234/2016**

[...] com fundamento no artigo 38, § 2º c/c artigo 40, inciso II da LC nº. 154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal **DECIDO**:

**IV. Determinar** a audiência dos Senhores **Glauco Rodrigo Kozerski**, Engenheiro Ambientalista, conjuntamente com o Senhor **Lucivan Ferreira Leite**, **Secretário de Meio Ambiente**, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre os fatos a seguir sintetizados:

a) **Ofender os princípios da eficácia, eficiência e economicidade inerentes a Contratação Pública, consequentemente ofendendo o art. 37, caput c/c art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988, por prever forma de execução e remuneração dos serviços ineficaz e ineficiente, não priorizando a seleção da melhor proposta para a Adm. Pública**, conforme relatos do item III da peça técnica;

b) **Desrespeito ao art. 40, § 2º, inciso II c/c Art. 7º, § 2º, inciso II e art. 43, IV da Lei 8.666/93, por produzir orçamento que não expressa os custos correntes praticados no mercado**, conforme relatos do item III da peça técnica;

**V. Dar Conhecimento**, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, aos Senhores **Lorival Ribeiro Amorim** – Prefeito Municipal, **Lucivan Ferreira Leite** – Secretário Municipal de Meio Ambiente e **Michel Eugênio Madella** – Procurador Geral do Município, acerca do resultado da análise técnica efetuada na forma do ID nº. 331044, bem como dos termos desta Decisão;

**VI. Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens I desta Decisão encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem necessários;

**IV. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **notifique** os responsáveis citados nos itens I e II com cópias do relatório técnico (IDº 244195 e 331044), da e DM-GCVCS-TC 0192/15 ( ID nº. 213673) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item III; [...]. (Grifos nossos).

Na sequência, procedida à notificação dos responsáveis<sup>20</sup>, estes apresentaram razões e documentos de defesa, tempestivamente<sup>21</sup> e de forma conjunta (Documento ID 366924).

Nesse caminho, os autos foram submetidos novamente à análise da DPO (Documento ID 633371), bem como da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes (Documento ID 663551), a qual manteve as irregularidades, conforme a seguinte conclusão consolidada:

**[...] 4. CONCLUSÃO**

<sup>20</sup> Documentos IDs 337282, 352039, 355541.

<sup>21</sup> Documento ID 371302.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...] **1.1 De Responsabilidade do Sr. Lorival Ribeiro Amorim, Prefeito do Município de Ariquemes, solidariamente com o Senhor. Lucivan Ferreira Leite, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes:**

a) **Infringência ao art. 37, caput (Princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência), bem como ao inciso XXI, da Constituição Federal e aos art. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/1993**, cuja responsabilidade do Secretário Municipal de Meio Ambiente se circunscreve por solicitar do Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação emergencial, enquanto a responsabilidade do Prefeito Municipal é representada pela contratação direta em si, sem licitação, de empresa especializada na **prestação dos serviços de limpeza urbana, fundamentada numa circunstância emergencial ficta, ocorrida por desídia, má gestão e ausência de planejamento** do gestor citado, evidenciada pela sucessiva deflagração de certames licitatórios inquinados ou em decorrência da incapacidade de programar a contratação de servidores para execução por meios próprios, sem nem ao menos comprovar cabalmente que todos os serviços previstos dentro da limpeza urbana (podas de árvores e jardins; roçagem; varrição de ruas; capinação; e pintura de meio fio) de fato são justificadoras dessa contratação, pois a permissão de realização desse contrato se estende somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, conforme analisado no item 2.2.1 deste Relatório Técnico;

**1.2 De Responsabilidade dos Senhores Lorival Ribeiro Amorim, Prefeito do Município de Ariquemes, solidariamente com os Senhores Lucivan Ferreira Leite, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e Michel Eugênio Madella, Procurador Geral do Município de Ariquemes:**

a) **Infringência ao o art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 37, caput (Princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência) da Constituição Federal**, em virtude das razões de escolha da contratação para a prestação dos serviços de limpeza urbana, ao **desclassificar empresa que apresentou a proposta mais vantajosa por um formalismo exacerbado**, não terem se dado de forma hígida e transparente e, paradoxalmente, o que a princípio demonstraria imparcialidade, já que a empresa eliminada pelo excesso de formalismo era a antiga contratada (Monte Sião), acarretou na contratação de empresa não detentora de capacidade técnica, visualizada pela locação de todas as máquinas e veículos necessários para execução dos serviços, em boa parte com a antiga prestadora dos serviços de limpeza urbana, bem como pela informação não verdadeira sobre a localização de seu galpão, já que constatado que divide o mesmo espaço físico justamente com a ex-prestadora dos serviços (a empresa Monte Sião); de modo a permitir que esta obliquamente siga recebendo valores decorrentes da atual contratação, evidenciando, dessa maneira, uma relação de proximidade não condizente com empresas que competem sob a lógica do mercado, mormente para contratar com o Poder Público, conforme analisado no item 2.2.2 deste Relatório Técnico;

b) **Infringência aos art. 72 e 78, VI, da Lei nº. 8.666/93**, por terem **aqüescido com a subcontratação parcial do objeto do contrato, inobstante não estar presente esse permissivo no Projeto Básico** que deu origem a essa subcontratação, travestida de locação de equipamentos e veículos, conforme analisado no item 2.3.1 deste Relatório Técnico;

c) **Infringência ao artigo 37, caput (Princípios da Publicidade) da Constituição Federal c/c o art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 18 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004 por não fazerem constar dos autos do Processo Administrativo o Termo de Ratificação assinado pela autoridade superior, bem como sua publicação na imprensa oficial**, inviabilizando-se assim que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

se afirmasse a tempestividade na remessa deste processo de dispensa, haja vista não constar a publicação do Termo de Ratificação, conforme analisado no item 2.3.2 deste Relatório Técnico;

**d) Infringência ao art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93**, por firmarem o contrato contento previsão que possibilite que o contrato de emergência extrapole o prazo máximo de 180 dias, uma vez que, ao arrepio da lei, sua contagem nesse particular foi iniciada com a assinatura do contrato e não com a ocorrência da situação emergencial, conforme analisado no item 2.3.3 deste Relatório Técnico;

Por se tratar de relatório consolidado, será descrito abaixo a conclusão do relatório apresentado pela Diretoria de Obras20, *in verbis*:

**4.1) De responsabilidade do Sr. Glauco Rodrigo Kozerski, Engenheiro Ambientalista, juntamente com o Sr. Lucivan Ferreira Leite, Secretário de Meio Ambiente, à época:**

**a) Ofender os princípios da eficácia, eficiência e economicidade inerentes a Contratação Pública, consequentemente ofendendo o art. 37, caput c/c art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988, por prever forma de execução e remuneração dos serviços ineficaz e ineficiente, não priorizando a seleção da melhor proposta para a Adm. Pública**, conforme relatos do item III da peça técnica (Fls. 505/517, ID 244195, Aba “Arquivos Eletrônicos”);

**b) Desrespeito ao art. 40, § 2º, Inciso II c/c Art. 7º, parágrafo 2º, inciso II e Art. 43, IV da Lei 8.666/93, por produzir orçamento que não expressa os custos correntes praticados no mercado**, conforme relatos do item III da peça técnica (Fls. 505/517, ID 244195, Aba “Arquivos Eletrônicos”); [...]. (Grifos nossos).

Diante da conclusão transcrita – bem como frente à manifestação da DPO pela cominação de multas aos responsáveis, com determinação para que a Administração Municipal de Ariquemes/RO instaure TCE – o Controle Externo **pugnou pela ilegalidade da contratação e aplicação de multa aos responsáveis**, *in verbis*:

[...] **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

[...] 5.1 – Propostas de encaminhamento da **Diretoria de Obras**:

I - Diante do exposto, sugere-se pela aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis apontados no subitem 4.1 deste relatório.

II – Sugere-se ainda, determinar a Administração Municipal de Ariquemes, que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para apuração, no âmbito do Contrato nº 32/2015, realizando os cálculos no que tange as parcelas referentes à Depreciação, Custo de Capital Investido e Custos com Despesas Administrativas, em que se verificarem valores pagos à maior, conforme exposto nos parágrafos 15 a 27 deste relatório, e após conclusão da TCE, posterior encaminhamento a este Tribunal com a documentação pertinente, observando a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO- 2007.

5.2 – Propostas de encaminhamento desta **Secretaria de Controle Externo de Ariquemes**:

**I - Que seja declarada a ilegalidade do Contrato nº 32/2015**, oriundo do Processo Administrativo nº. 11.920/SEMA/2014, celebrado entre a Prefeitura de Ariquemes, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com a empresa Marciano e Fernandes LTDA (Construtora Rondon), em virtude, sobretudo, da não comprovação de caracterização da situação emergencial e ausência de higidez na justificativa da escolha do fornecedor, além das demais impropriedades detectadas, todas resumidamente expostas na conclusão retro;

II - Que seja **determinada imediatamente a cessação de contratações direta com dispensa de licitação**, em decorrência de uma suposta situação emergencial, na medida em que já ausente a imprevisibilidade do ato, relacionada aos serviços de limpeza urbana como podas de árvores e jardins públicos, roçagem, varrição de ruas, capinação e pintura de meio fio, a fim de abolir a prática de contratação de tal objeto com dispensa de licitação; assim como também seja determinada a vedação a qualquer eventual prorrogação do Contrato nº 32/2015, oriundo do Processo Administrativo nº. 11.920/SEMA/2014;

III - Pela imputação de responsabilidade aos Senhores Lorival Ribeiro Amorim, Prefeito do Município de Ariquemes, solidariamente com os Senhores Lucivan Ferreira Leite, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e Michel Eugênio Madella, Procurador Geral do Município de Ariquemes, pois consoante suas respectivas atribuições, se mostraram responsáveis pelos atos ilegais e irregulares descritos resumidamente na Conclusão anterior, com a consequente aplicação de multa a referidos agente, ao final, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

IV – Pelo encaminhamento destes autos ao Ministério Público de Rondônia para apuração de possível crime de Responsabilidade. [...].

Por fim, nos termos do Parecer n. 0535/2018-GPEPSO, da lavra da d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou as análises técnicas, opinando pela **ilegalidade da contratação emergencial, com a cominação de multa aos responsáveis**; e, por fim, posicionou-se para que seja emitida **determinação à Controladoria Geral do Município de Ariquemes/RO, no sentido de que esta deflagre procedimento administrativo para apurar eventuais danos ao erário**, considerando os elementos desnudados pelo Corpo Técnico que, segundo o disposto no referido parecer, soma um rol ainda maior de irregularidades, principalmente relacionadas aos desdobramentos afetos ao orçamento dos serviços, senão vejamos:

[...] este Ministério Público de Contas opina:

I - Seja considerada **ilegal a dispensa de licitação** para a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana, via processo administrativo nº 11920/12/2014 e Contrato nº 32/2015, promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ariquemes, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em face dos seguintes ilícitos:

a) **Infringência ao art. 37, XXI da CF/88 c/c arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, por fundamentar a dispensa da licitação em emergência ficta, evidenciada nas sucessivas anulações e revogações de certames licitatórios destinados à contratação dos serviços em voga**, comprovando a falha de planejamento da Administração dos atos preparatórios à contratação em apreço;

b) **Infringência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, em face da contratação da **segunda melhor classificada no procedimento em razão da inabilitação da empresa Monte Sião Construções e Locações Ltda. - ME sem permitir o saneamento das falhas formais verificadas no ato da abertura dos envelopes**, privilegiando o excesso de rigidez formal do processo em detrimento à economicidade;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) **Infringência aos arts. 72 e 27, II da Lei n. 8.666/93, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em face da contratada Marciano e Fernandes Ltda. ter realizado a subcontratação de todo o maquinário e parte da mão de obra a serem empregados na prestação dos serviços sem expressa autorização no projeto básico**, demonstrando ausência de capacitação técnica para a execução dos serviços em voga;

d) **Infringência ao princípio da eficiência, por deixar de estabelecer o ano de fabricação mínimo dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, limitando-se a requerer “um bom estado de conservação”** na maioria dos equipamentos, expressão genérica que demonstra subjetividade na qualificação dos equipamentos;

e) **Infringência ao princípio da eficiência, por prever remuneração mensal em serviços que poderiam ser mensurados por metro quadrado de execução, privilegiando a má execução dos serviços**, já que o valor a ser percebido pelo particular contratado independe da sua produtividade;

f) **Infringência ao princípio da eficiência, por determinar que o particular viesse a fornecer número certo de equipamentos e mão de obra para serviços que poderiam ser remunerados por unidades produzidas**, desmotivando o particular a buscar um método executivo mais eficiente;

g) **Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por detalhar preços de equipamentos novos na planilha orçamentária e, em contraposição**, contratar empresa que apresentou relação de veículos fabricados entre o período de 1977 a 2003;

h) **Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever, na planilha orçamentária, a remuneração mensal de parcelas de depreciação e, lado outro, contratar empresa que apresentou relação de veículos já depreciados**;

i) **Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever, na planilha orçamentária, o pagamento de “Custo de Capital Investido” calculado sobre o valor de veículos novos** e, em contraponto, contratar empresa que apresentou relação de veículos já depreciados;

j) **Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever o pagamento de “Custos com Despesas Administrativas” em 5% dos custos diretos, além do próprio BDI, que também relaciona o custeio dos serviços de “Administração Central”, comprovando a previsão do pagamento de duas remunerações pelo mesmo serviço**;

**II –** Sejam os Srs. **LORIVAL RIBEIRO AMORIM** – Prefeito de Ariquemes – e **LUCIVAN FERREIRA LEITE** – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes – com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/93, **condenados à pena de pagamento de multa**, pelas irregularidades capituladas no item I, alínea “a” da presente conclusão;

**III –** Sejam os Srs. **LORIVAL RIBEIRO AMORIM** – Prefeito de Ariquemes – **LUCIVAN FERREIRA LEITE** – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes – e **MICHEL EUGÊNIO MADELLA** – Procurador-Geral do Município - com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/93, **condenados à pena de pagamento de multa**, pelas irregularidades capituladas no item I, alíneas “b” e “c” da presente manifestação;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV** – Sejam os Srs. **LUCIVAN FERREIRA LEITE** – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes – e **GLAUCO RODRIGO KOZERSKI** – Engenheiro Ambientalista – com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/93, **condenados à pena de pagamento de multa**, pelas irregularidades capituladas no item I, alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” da presente manifestação;

**V** - Determine à Controladoria-Geral do Município de Ariquemes que realize procedimento para apurar eventual dano sofrido pelo erário em decorrência da execução contratual, considerando os elementos desnudados pelo Corpo Técnico nos presentes autos, devendo comprovar a adoção de providências perante essa Corte no prazo de 90 dias, sob pena de responsabilização.

**VI** – Sejam arquivados os presentes autos.

É o que proponho. [...].

Por ocasião da Sessão Plenária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 14 de fevereiro de 2019, o e. Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, acolhendo parcialmente o entendimento lançado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, apresentou voto no sentido de:

**I – Arquivar** os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição da Dispensa de Licitação, transcorrido no Processo Administrativo nº 11.920/12/2014, do qual se originou o Contrato nº 32/2015, celebrado entre o município de Ariquemes/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda., tendo por objeto a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana, por atender aos preceitos das Leis nºs 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos, sem prejuízo de futura análise sobre a regular execução e liquidação das despesas dele decorrente diante de irregularidades eventualmente identificadas em procedimento administrativo próprio por parte da Controladoria Geral do Município de Ariquemes/RO;

Diante de tal constatação, propôs o que segue:

**II – Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem lhe vier a substituir, que oriente seu setor de compras e licitações para que afira a capacidade técnica dos licitantes de bem executar os serviços licitados, de modo a garantir que a futura contratada tenha os meios e instrumentos necessários para desempenhar adequadamente suas atividades, sem precisar socorrer-se de terceiros, visando ao atendimento do interesse público, como exige o princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da CRFB;

**III – Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem lhe vier a substituir, que, em contratações desta natureza, observe o prazo de 180 (dias) para vigência da contratação temporária, contados a partir da ocorrência da emergência ou calamidade, sempre vedada a prorrogação; e, como regra, deflagre o devido processo licitatório, conforme exige o art. 37, XXI, da CRFB;

**IV – Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem lhe vier a substituir, que, por meio da Controladoria Geral do município, instaure procedimento administrativo para apurar a regular execução e liquidação das despesas do Contrato n. 32/2015, celebrado entre o referido município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda. (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014), em atenção ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. E, acaso constatado indício de dano ao erário,

Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apure os fatos, defina a responsabilidade e busque o ressarcimento, com a quantificação dos valores, para tanto instaurando o competente processo de TCE, na forma e nos termos da Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007;

**V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que o Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, comprove a adoção das medidas iniciais dispostas nos itens II e IV desta Decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

**VI – Dar conhecimento** desta decisão aos Senhores: **Thiago Leite Flores Pereira**, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; **Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; **Lucivan Ferreira Leite**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO; **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO; **Glauco Rodrigo Kozerski**, Engenheiro Ambientalista; bem como aos Procuradores e Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Após** o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, atendido o disposto no item V deste julgado, **arquivem-se** estes autos como disposto no item I desta decisão.

Por dissentir do supracitado voto, em ato contínuo, apresentei voto divergente.

É o relato necessário.

Prefacialmente, por se tratar de uma consolidação do entendimento firmado em Sessão, transcrevo a introdução do Conselheiro Relator originário Valdivino Crispim, antes de adentrar nas irregularidades em si:

Pois bem, como já referenciado, tratam estes autos da análise da contratação emergencial da prestação dos serviços de limpeza urbana no município de Ariquemes/RO, a teor do Contrato n. 32/2015, firmado entre o citado município e a empresa Marciano e Fernandes Ltda.

Exordialmente, cabe salientar que a instrução deste feito se alonga deste julho de 2015, razão pela qual se deixa de proceder à nova abertura do contraditório e da ampla defesa em face daquelas impropriedades formais levantadas nas últimas análises da DPO; da Secretária Geral de Controle Externo de Ariquemes e do MPC, de modo a direcionar a aferição do feito somente em relação aqueles apontamentos que tenham passado pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo por base os princípios da Racionalização Administrativa, Economia Processual, Celeridade, bem como da Seletividade que deve nortear as ações do controle externo, principalmente em relação a fatos cuja apuração possa se revelar mais custosa do que os futuros resultados obtidos (em sintonia à previsão da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

primeira parte do art. 92 da Lei Complementar n. 154/96<sup>22</sup> e aos termos do art. 3º, IV, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO<sup>23</sup>).

Em complemento, como será disposto ao longo deste relato, entende-se que, sobre aqueles apontamentos nos quais possa haver indícios de danos ao erário, há a possibilidade de haver a apuração específica por parte da própria Controladoria Geral do Município de Ariquemes/RO, com a instauração de procedimento específico de Tomada de Contas Especial (TCE), como bem pontuou o *Parquet* de Contas, tendo em conta o baixo risco e relevância.

Traçadas essas premissas, considerando as últimas análises técnica e ministerial, tem-se que remanesceram impropriedades a serem delineadas diante das razões e dos documentos de defesa apresentados pelos responsáveis, a considerar as infringências descritas nas Decisões Monocráticas - DM-GCVCS-TC 0192/15 e DM-GCVCS-TC 0234/2016.

Feita a consideração, inicialmente destaco que acompanho integralmente o Relator originário, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos itens “b”, “c” e “d” do seu voto, razão pela qual, consolidando o entendimento, transcrevo-os:

**b) infringência ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como ao art. 37, caput (princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência) da Constituição Federal**, por desclassificar empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com formalismo exacerbado;

A irregularidade em questão foi apontada no relatório da Unidade Técnica (item 3.2, “a”, Documento ID 202966, fls. 474), bem como elencada no item 2, “a”, da Decisão Monocrática - DM-GCVCS-TC 00192/2015 (Documento ID 213673, fls. 491), tendo como responsáveis os Senhores **Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO, e **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO.

Em defesa conjunta (Documento ID 366924, fls. 574), os responsáveis arguíram que, segundo a ata circunstanciada da reunião realizada pela Comissão Permanente de Licitação, no dia 23/01/2015, a desclassificação da Empresa Monte Sião se deu pelo fato dela não apresentar a comprovação da regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo esse um requisito de qualificação jurídica salutar ao processo licitatório, na forma dos incisos do art. 27 da Lei n. 8.666/93, que dizem respeito à idoneidade e à capacidade dos licitantes assumirem obrigações contratuais com a Administração Pública.

<sup>22</sup> Art. 92. **A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento**, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação. (grifos nossos). [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>23</sup> Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] VI – Seletividade: adoção de critérios que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). **Resolução n. 210/2016/TCE RO**. Aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-210-2016.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ao caso, a defesa justificou que a previsão do art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/93, de fato, indica que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, a certidão de comprovação de regularidade perante o INSS. No entanto, arguiu ser a doutrina uníssona quanto à indispensabilidade da prova de regularidade perante a Seguridade Social, posto que a dispensa do mencionado documento ao tempo da contratação é inconciliável com a ordem constitucional (art. 195, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB<sup>24</sup>), sendo que “ninguém está autorizado a contratar se não possuir capacidade jurídica para tanto”.

No último relatório de instrução, o Corpo Técnico manteve a impropriedade com os seguintes fundamentos, extrato:

[...] Realmente, é obrigação do responsável pela licitação a observância dos cumprimentos legais, tais como a comprovação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e das devidas assinaturas nas declarações.

Todavia, o que ora se discute neste apontamento, bem como o que foi exposto pelo auditor no relatório inicial não é que os responsáveis pela licitação deveriam ter descumprido os normativos legais ao não exigirem essas documentações e sim as circunstâncias nas quais os responsáveis pela licitação deixaram de contemplar proposta mais vantajosa pra administração em detrimento de uma certidão **vencida** do INSS.

Ora, cumpre ressaltar que a certidão não **era negativa e sim vencida**, portanto, a pergunta que se faz é: Por que não fora expedida imediatamente outra certidão através da rede mundial de computadores – internet, uma vez que somente com este ato, o município economizaria cerca de R\$ 18.800,0018? Por que não fora requisitada a assinatura nas declarações que não as possuía? [...].

Ocorre que neste procedimento em tela, o responsável pela verificação documental, utilizando de burocracia exacerbada, simplesmente descartou a melhor proposta levando apenas em consideração o princípio da legalidade, deixando de lado os princípios da eficiência e economicidade, quando todos estes princípios deveriam caminhar em sincronismo, mesmo porque não há no ordenamento jurídico brasileiro princípio absoluto.

[...] Diante do exposto, conclui-se que os responsáveis agiram com desídia, não tomando as precauções necessárias que cabem ao “homem médio” ao se depararem com situação em que um simples ato de acesso à internet poderia ter trazido economicidade à administração pública. [...].

Na senda da Unidade Técnica, o MPC também manteve o apontamento.

Pois bem, em termos de materialidade do apontamento corroboram-se os apontamentos técnicos e ministeriais. No entanto, no campo da autoria, tem-se que o nexo causal imediato entre a conduta omissa (não verificar a regularidade da empresa junto ao INSS por simples consulta ao sítio do Instituto) decorre da inação do Presidente e dos

<sup>24</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB** de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2018.

Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Membros da Comissão de licitação, os quais nem mesmo foram apontados em responsabilidade.

Ademais, é preciso considerar que, além da irregularidade decorrente da apresentação da certidão de INSS vencida por parte da primeira colocada no certame, Empresa Monte São Construções e Locações Ltda.-ME, tal como apontou o próprio MPC, a referida licitante também deixou de apresentar “*declarações exigidas no projeto básico sem assinatura*”. Diante do exposto, resta clara a desídia da citada licitante no cumprimento de formalidades legais. E, por essa ótica, o precedente negativo gerado por ela indica a existência de riscos à Administração Pública, por exemplo, ao tempo da apresentação dos documentos necessários a regular liquidação das despesas, conforme impõem os artigos 195, § 3º, da CRFB e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93<sup>25</sup>.

Assim, por outra visão, o valor pago a maior à segunda colocada no certame, no total de **R\$18.800,00** (dezoito mil e oitocentos reais)<sup>26</sup>, a qual cumpriu os requisitos legais não atendidos pela primeira – a considerar o montante total da contratação de **R\$1.110.702,00** (um milhão cento e dez mil setecentos e dois reais) – representa somente 1.7% do total, portanto se mostra bastante irrisório para se assumir riscos com a contratação da primeira colocada, pois esta se mostrou desidiosa desde a fase da licitação.

Nesses termos, não se vislumbra exagero, mas sim uma conduta prudente por parte dos membros da Comissão de Licitação, razão que, somada ao tempo em que se deram os fatos (2015), não justifica o diligenciamento. Por essas bases, também considerada a falta de arcabouço probatório robusto a demonstrar a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* dos gestores responsabilizados nesse ponto, **decide-se por afastar a vertente impropriedade**.

**c) infringência aos artigos 72 e 78, VI, da Lei nº. 8.666/93**, por terem aquiescido com a subcontratação parcial do objeto do contrato, inobstante não estar presente esse permissivo no Projeto Básico que deu origem a essa subcontratação, travestida de locação de equipamentos e veículos, conforme analisado no item 2.3.1 do Relatório Técnico;

A impropriedade em voga constou do relatório primário da Unidade Técnica (item 3.2, “b”, Documento ID 202966, fls. 475), e foi elencada no item 2, “b”, da Decisão Monocrática - DM-GCVCS-TC 00192/2015 (Documento ID 213673, fls. 491), tendo como responsáveis os Senhores **Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO; **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO, e **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO.

Em defesa (Documento ID 366924, fls. 578/579), os responsáveis justificaram que o art. 72 da Lei n. 8.666/93 permite a subcontratação de partes dos serviços até o limite admitido, em cada caso, pela Administração Pública, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades. Nesse viés, indicaram que a análise técnica é pessoal, ao concluir que houve “subcontratação travestida de locação de equipamentos e veículos”, pois

<sup>25</sup> Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2018.

<sup>26</sup> Diferença entre a menor proposta que foi rejeitada e a vencedora.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

não existiriam empresas no Estado de Rondônia que mantenham máquinas e equipamentos em estado de espera de um futuro edital de licitação. Nesse caminho, a defesa questiona qual seria a razão da empresa que perdeu a licitação não poder locar seus maquinários e equipamentos para aquela que se logrou vencedora.

No último relatório instrutivo (Documento ID 663551) não houve a análise das citadas justificativas de defesa.

Quanto a esta questão, o *Parquet* de Contas (Documento ID 694726, fls. 721) opinou: “ao autorizar a subcontratação parcial do objeto contratual apenas após a seleção do particular a ser contratado, a Administração feriu, a um só tempo, os princípios da igualdade entre os interessados e da vinculação ao instrumento convocatório”.

Compulsando os autos (Documento ID 194489, fls. 208, 303/361), observa-se a relação de máquinas e equipamentos fornecidos pela empresa contratada para a prestação dos serviços; os laudos de vistoria; e, ainda, os contratos firmados entre as empresas: Marciano Fernandes Ltda. – EPP e Monte São Construções e Locações Ltda., por meio dos quais houve a locação dos citados objetos.

Entretanto, nos autos não há nenhum contrato que comprove, de maneira contundente, ter existido a subcontratação dos serviços entre as referidas empresas, ou mesmo a comunicação deste fato à Administração Pública de Ariquemes/RO. Na Cláusula Décima Segunda do Contrato n. 32/2015, inclusive, a referida comunicação foi descrita como necessária, sob pena de rescisão contratual. Veja-se:

**CONTRATO Nº 32/2015 [...] 12 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO** 12.1. Constituem motivos para rescisão do contrato: [...] f) a subcontratação total ou parcial do objeto, associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial das obrigações contraídas, bem como a fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA que afetem a boa execução do contrato, sem prévio conhecimento e autorização da CONTRATANTE.

Nesse contexto, não havendo documentos nos autos que comprovem a existência da subcontratação dos serviços; ou, ainda, a comunicação desta a quem de direito, não há como inferir, assim como o fez a Unidade Técnica, que este fato tenha ocorrido tendo por base apenas os contratos de locação das máquinas e dos equipamentos.

Ademais, é preciso salientar que os contratos de locação não devem ser confundidos com os contratos em que se realiza a subcontratação de parte do objeto licitado (ou contratado emergencialmente), posto que eles contêm natureza jurídica diversas.

Nesse contexto, compreende-se que essa irregularidade deve ser mitigada por ausência de elementos objetivos de prova a subsidiar qualquer tipo de responsabilização aos envolvidos, os quais não devem ser penalizados com base na aquiescência de um ato e/ou contrato (subcontratação ou comunicação desta) o qual não existiu.

No mais, cabe determinar a atual Administração Municipal de Ariquemes/RO que oriente seu setor de compras e licitações para que afira a capacidade técnica dos licitantes de bem executar os serviços, de modo a garantir que a futura contratada tenha os meios e instrumentos necessários para desempenhar adequadamente suas atividades, sem precisar socorrer-se de terceiros, visando ao atendimento do interesse público, como exige o princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da CRFB, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº. 154/96.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**d) infringência ao art. 37, *caput* (Princípios da Publicidade) da Constituição Federal c/c o art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 18 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004**, por não fazerem constar dos autos do Processo Administrativo o Termo de Ratificação assinado pela autoridade superior, bem como sua publicação na imprensa oficial, inviabilizando-se assim que se afirmasse a tempestividade na remessa deste processo de dispensa, haja vista não constar a publicação do Termo de Ratificação, conforme analisado no item 2.3.2 do Relatório Técnico;

A irregularidade em questão figurou no relatório primário da Unidade Técnica (item 3.2, Documento ID 202966, fls. 475), tendo sido elencada no item 2, “c”, da Decisão Monocrática - DM-GCVCS-TC 00192/2015 (Documento ID 213673, fls. 492), com a indicação da responsabilidade dos Senhores **Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO, e **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO.

No ponto, a defesa afirmou que o Termo de Ratificação foi assinado pela autoridade superior, em 02.03.2015, atendendo aos requisitos do art. 26<sup>27</sup>, *caput*, parágrafo único, I a IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme consta dos autos do Processo Administrativo (fls. 353).

No mais, os responsáveis arguíram que o referido documento foi publicado na imprensa oficial, no dia 03.03.2015, a teor do comprovante juntado às fls. 355, conforme preceitua o art. 37, *caput* (Princípios da Publicidade) da CRFB c/c o art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 18 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004.

O Corpo Técnico, na última manifestação aos autos (Documento ID 663551, fls. 692) manteve o apontamento, ainda que não tenha se posicionado especificamente a respeito das informações prestadas pela defesa, no que foi acompanhado pelo MPC.

Pois bem, o art. 26, *caput*, da Lei nº. 8.666/93 estabelece a necessidade da ratificação e publicação do ato de Dispensa de Licitação como condição para a sua eficácia.

Compulsando às fls. 353 e 355 do Processo Administrativo nº. 2014/12/011920, correspondentes ao Documento ID 194489, fls. 372 e 374 destes autos eletrônicos, vislumbra-se o Termo de Adjudicação e Homologação da Dispensa de Licitação, relativa ao Processo n. 11.920/SEMA/2014, o qual foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1404, de 05 de março de 2015.

Com isso, entende-se que o ato de homologação do processo de Dispensa de Licitação, no mundo jurídico, conferiu validade e produziu a eficácia referenciada pelo art. 26, *caput*, da lei nº. 8.666/93.

<sup>27</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos**. BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em 10 dez. 2018.

Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em mesmo sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>28</sup> sobre a eficácia do ato de homologação de licitações, o qual se entende aplicável também aos processos de Dispensa:

**Acórdão 2318/2012 – Plenário**

[...] 38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), [...] 39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o “**ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição**”. [...] 40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei. [...], [...] 44. **A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória.** Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (*in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): “**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema**”.

**Acórdão 1336/2006 - Plenário**

[...] 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “**a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial**, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93. [...]”. (Grifos nossos).

No contexto, não pairam dúvidas de que o ato de homologação da Dispensa de Licitação, assinado pela autoridade administrativa competente, isto é, pelo então Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **Lorival Ribeiro de Amorim**, com a devida publicação nos meios oficiais (Documento ID 194489, fls. 372 e 374), confirmou a validade e conferiu a eficácia necessária ao mencionado ato, isto é, produziu os mesmos efeitos jurídicos que teriam decorrido do chamado “Termo de Ratificação”, objeto do apontamento primário do Corpo Técnico.

Nesse viés, diversamente da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, entende-se que a presente irregularidade deve ser afastada.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2318/2012 – Plenário**. Relator: José Jorge. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#!/detalhamento/11/031.983%252F2010-3/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2/false>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por sua vez, por discordar da análise e conclusão referentes aos itens “a”, “e”, “f” e “g”, é que transcrevo-os, finalizando com a fundamentação da irregularidade e responsabilização.

**Itens “a” e “e”**

Apesar de analisados separadamente, tais itens guardam pertinência temática, uma vez que tratam da contratação direta fundada em emergência ficta e subsequentes prorrogações, que ultrapassaram 180 (cento e oitenta) dias. Assim, procedo à transcrição e análise conjunta.

**a) infringência ao art. 37, caput (princípios da Impessoalidade, Legalidade e da Eficiência), bem como ao inciso XXI, da Constituição Federal e aos art. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/1993**, pela contratação direta de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana, **fundamentada numa circunstância emergencial ficta, ocorrida por desídia, má gestão e ausência de planejamento** dos Administradores Públicos, evidenciada pela sucessiva deflagração de certames licitatórios inquinados ou em decorrência da incapacidade de programar a contratação de servidores para execução por meios próprios;

A impropriedade em tela foi apontada no primeiro relatório da Unidade Técnica (item 3.1, “a”, Documento ID 202966, fls. 474), bem como elencada no item I, 1, da Decisão Monocrática - DM-GCVCS-TC 00192/2015 (Documento ID 213673, fls. 490), tendo como responsáveis os Senhores **Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, e **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO.

Em defesa conjunta (Documento ID 366924, fls. 574), os referidos gestores iniciam suas justificativas se reportando à irregularidade descrita no item II, “a”, da Decisão Monocrática - DM-GCVCS-TC 00192/2015 que trata da infringência pela desclassificação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, por formalismo exacerbado; e, nesse caminho, deixaram de apresentar razões de defesa para a impropriedade em tela.

Como já salientado, tanto o Corpo Técnico quanto o MPC mantiveram o apontamento em voga, por considerar que a emergência da contratação dos serviços de limpeza urbana foi fundamentada em circunstância ficta gerada pela própria desídia e falta de planejamento dos mencionados responsáveis.

Com efeito, ainda que os responsáveis não tenham apresentado, nesses autos, razões de defesa para o ponto em apreço, é cabível considerar os argumentos ofertados por eles, relativamente à idêntica impropriedade, constante do Acórdão APL-TC 00401/16, Processo n. 02406/14-TCE/RO<sup>29</sup>, no seguinte sentido:

[...] justificaram o aspecto essencial dos serviços (limpeza urbana), cuja paralização poderia trazer riscos à saúde e à segurança dos munícipes, salientando que não há formalidade que não possa ser vencida para garantir a continuidade dos referidos serviços, destacando-se a dicotomia de cumprir a formalidade legal ou suspender a prestação de um serviço essencial.

<sup>29</sup> O referido processo tratou da análise da Representação, datada de 10.12.2013, interposta pela Empresa CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULO LTDA em desfavor do município de Ariquemes/RO, sobre possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 009/CPL/13 (Processo Administrativo nº 2632/SEMA/13), o qual visava à contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana; assim como na contratação, por Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 13.554/SEMA/2013), também relativa aos serviços de limpeza urbana.

Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nesse sentido, nos autos em questão, tem-se que os responsáveis justificaram a continuidade da realização de contratações emergenciais, além da essencialidade dos serviços, pelas dificuldades de licitá-los, o que pode ser visualizado pela análise cronológica descrita pelo MPC nos autos do Processo n. 02406/14-TCE/RO, recorte:

[...] - Dia 31.12.2013: fim da vigência do contrato anterior (que teria perdurado 60 meses) e início do contrato emergencial da empresa Monte Sião.

- Dia 21.3.2014: data da juntada no sistema do relatório técnico de análise das razões de justificativas, indo pela ilegalidade do certame.

- Dia 4.4.2014: data da juntada no sistema do parecer ministerial sobre as razões de justificativas, indo pela manutenção da suspensão do certame e assinalação de prazo para comprovarem a anulação do certame ou o saneamento das ilegalidades.

- Dia 26.8.2014: data da publicação do aviso de Concorrência Pública n. 15/PMA/2014 (limpeza urbana).

- Dia 9.9.2014: publicação do aviso de revogação da Concorrência Pública n. 009/2013.

- Dia 1.10.2014: data da 19ª Sessão Ordinária do Departamento da 2ª Câmara, em que se considerou prejudicada a análise da Concorrência Pública n. 009/2013 devido à revogação promovida pela Administração Municipal.

- Dia 10.12.2014: publicação do aviso de revogação da Concorrência Pública n. 015/2014 (licitação para contratação de limpeza urbana).

- Dia 17.12.2014: data da juntada no sistema da análise técnica inicial da Concorrência Pública n. 015/2014, apontando irregularidades.

- Dia 30.12.2014: publicação do aviso de adjudicação e homologação de dispensa de licitação da empresa Colpeza Serviços de Limpeza Urbana LTDA – EPP.

**- Dia 5.3.2015: publicação de nova contratação emergencial, em favor da empresa Marciano e Fernandes Ltda.**

- Dia 8.4.2015: Data da 6ª Sessão Ordinária do Departamento da 2ª Câmara, em que se considerou prejudicada a análise da Concorrência Pública n. 015/2014 devido à revogação promovida pela Administração Municipal.

**- Dia 22.4.2015: publicação do aviso de Concorrência Pública n. 004/CPL/PMA/15 (limpeza urbana).**

**Dia 10.9.2015: homologação do resultado da Concorrência Pública n. 004/CPL/PMA/15.**

Observando-se a ordem dos fatos, nota-se um expressivo lapso temporal entre a revogação da Concorrência Pública n. 15/PMA/2014, em 10.12.2014, e a deflagração de nova licitação escoimada das falhas das anteriores, cujo aviso foi publicado apenas em 22.4.2015, **quatro meses depois**.

Todavia, da comparação entre as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos iniciais juntados nos Processos n. 3585/2013/TCE-RO (análise do edital da Concorrência Pública n. 009/2013) e 3749/2014/TCE-RO (Concorrência Pública n. 015/2014), **percebe-se que algumas das infringências permaneceram entre um edital e outro, outras não se repetiram e outras, ainda, só foram apontadas no segundo edital. Diante desse**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**quadro, há de se reconhecer que a municipalidade, em alguma medida, buscou se adequar aos ditames legais.**

Há de se considerar, também, que **as tentativas frustradas de licitar os serviços em 2012 não podem ser consideradas para aferição da conduta dos atuais Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Meio Ambiente, pois estes são da gestão de 2013-2016.** [...].

Assim, como analisado nos autos do Processo n. 02406/14-TCE/RO, o que se percebe é que os gestores públicos do município de Ariquemes/RO, ao longo dos anos 2013, 2014 e 2015, implementaram esforços para realizar as licitações. Entretanto, frente às dificuldades técnicas, principalmente na elaboração dos editais e projetos básicos, acabavam por revogar ou anular os certames, seja por iniciativa própria ou após a atuação desta Corte de Contas em busca da correção dos ilícitos.

Tais fatos, inclusive, foram demonstrados nos fundamentos do Acórdão APL-TC 00401/16, extratos:

[...] Observando a cronologia apresentada pela defesa (fls. 82/85), bem como a sequência de atos relacionados pelo *Parquet* de Contas, extrai-se que, em verdade, **os erros técnicos - nos editais de licitação e nas peças que os constituíram - é que ensejaram os atrasos na conclusão da contratação.**

Porém, do contexto em voga, não é possível concluir que os responsáveis não adotaram as medidas para a correção das impropriedades. Assim, tal como pontuou o *Parquet* de Contas, **não pairam dúvidas de que os gestores buscaram adequar os certames aos ditames legais.**

No caso, o MPC observou que entre a revogação da Concorrência Pública nº 15/PMA/2014, em 10.12.2014, e a deflagração da Concorrência Pública nº 004/CPLMAS/15, em 22.4.2015, passaram-se 04 (quatro) meses.

No entanto, **o intercurso em questão não é desarrazoado considerando as dificuldades enfrentadas nestes tipos de contratação, frente à complexidade apresentada.** (Grifos nossos).

No mais, tem-se que os ilícitos que motivaram as suspensões dos editais de licitação nem sempre decorreram dos mesmos fatos, e, quando este Tribunal de Contas apontava impropriedade, logo que era saneada e lançado outro edital, identificava-se nova irregularidade, gerando a suspensão e a correção por parte dos gestores. Assim, não é possível assegurar que os responsáveis tenham sido omissos na adoção das medidas corretivas. Nesse viés, não se pode afirmar que existiu desídia da parte dos responsáveis, uma vez que eles adotavam as ações administrativas para a correção das inconsistências.

Noutro sentido, é correto afirmar que os serviços de limpeza urbana não poderiam ser paralisados pela Administração Municipal de Ariquemes/RO, sob pena de riscos à saúde dos munícipes. Idêntico entendimento foi acolhido por esta Corte de Contas, também a teor dos fundamentos do Acórdão APL-TC 00401/16, *in verbis*:

[...] suspensos os processos de licitação, **os gestores municipais tinham o dever de manter os serviços de coleta e destinação do lixo, visando evitar riscos de moléstias, endemias e epidemias na população local, garantindo-se também um meio ambiente equilibrado e saudável.**

E, nesta dicotomia, ainda que não tenham sido as medidas mais adequadas frente à necessidade de melhor planejamento e atendimento à Lei nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8.666/93, a realização das contratações diretas, por Dispensa de Licitação, no que se incluiu o objeto desta Representação (Procedimento Administrativo n. 13.554/2013), bem como das prorrogações contratuais, **atenderam - considerado o contexto e as peculiaridades do caso concreto – o interesse público primário na garantia da saúde da população de Ariquemes. [...]**.

Por estas razões, na linha do decidido no mencionado acórdão e diversamente das conclusões da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, compreende-se que **deve ser mitigada a presente impropriedade formal**, em homenagem aos princípios da continuidade da prestação dos serviços públicos e da garantia da dignidade da pessoa humana.

Por fim, cabe considerar que, por meio da Concorrência Pública nº 004/CPL/PMA/15 (Contrato nº 405/2015, Processo nº 7.228/SEMA/14), a Administração Municipal de Ariquemes licitou os serviços de forma regular, obstando a continuidade da realização de novos processos idênticos aos ora em análise, o que afasta a necessidade de determinar medida para a cessação de novas contratações temporárias, dispensando-se o proposto no último Relatório Técnico, item 5, 5.2, II (Documento ID 663551).

[...]

**e) infringência ao art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93**, por firmarem o contrato com tempo de previsão que possibilite que o contrato de emergência extrapole o prazo máximo de 180 dias, uma vez que, ao arrepio da lei, sua contagem nesse particular foi iniciada com a assinatura do contrato e não com a ocorrência da situação emergencial, conforme analisado no item 2.3.3 do Relatório Técnico;

A impropriedade em tela constou do relatório técnico exordial (item 3.2, Documento ID 202966, fls. 475), e foi disposta no item 2, “d”, da Decisão Monocrática - DM-GVCSTC 00192/2015 (Documento ID 213673, fls. 492), tendo como responsáveis os Senhores **Lorival Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO, e **Michel Eugênio Madella**, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO.

Em defesa (Documento ID 366924, fls. 580), os responsáveis arguíram que a mera previsão no instrumento contratual quanto à possibilidade de prorrogação, não afasta a aplicação do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, que veda a prorrogação do instrumento, bem como que “não houve qualquer prorrogação contratual, o que afasta qualquer irregularidade quanto à previsão em letra morta quanto à possibilidade”.

Mais uma vez, na última manifestação aos autos, o Corpo Técnico manteve o apontamento sem enfrentar especificamente este ponto (Documento ID 663551).

Ao seu turno (Documento ID 694726, fls. 719), o MPC opinou no seguinte sentido:

[...] a justificativa apresentada para a contratação emergencial não encontra guarida na exceção autorizativa prevista no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, notadamente porque a conjuntura fática evidencia que a situação emergencial vislumbrada nos presentes autos teria sido causada pela própria Administração (emergência ficta).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com efeito, o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93<sup>30</sup> realmente fixa o prazo máximo da contratação em 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, com a vedação da prorrogação do contrato.

Em atenção aos levantamentos técnicos iniciais (Documento ID 202966, fl. 473), percebe-se que a situação emergencial iniciou-se com o vencimento da contratação anterior, em janeiro de 2015. Assim, o Contrato n. 32/2015 deveria vigor por 180 (cento e oitenta) dias a partir desse período. No entanto, o item 17.2 do Projeto Básico acabou por indicar que o contrato vigoraria por 06 (seis) meses contados da emissão da ordem de serviço. Com isso, permitiu-se que o referido prazo fosse ultrapassado.

Com efeito, não restam dúvidas que a previsão constante do item 17.2 do Projeto Básico c/c item 1.1 e 6.1 do Contrato n. 32/2015 (Documento ID 194489, fls. 29 e 380), no sentido de que o contrato decorrente da Dispensa de Licitação vigoraria por 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do feito e emissão da ordem de serviço, afronta o disposto no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, posto que tal prazo deve ser contado da ocorrência da emergência ou calamidade.

Nesse viés, tal como reconheceu a própria defesa, entende-se que existiu vício formal decorrente das previsões em tela, as quais foram dispostas em contrariedade ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No entanto, considerando que o contrato anterior venceu ao final de janeiro de 2015, bem como que a assinatura do Contrato n. 32/2015 se deu em 05 de março de 2015 (Documento ID 194489, fls. 387), isto é, pouco mais de um mês da data em que se gerou a situação tida como calamitosa ou urgente, não se vislumbra gravidade suficiente para sancionar os responsáveis em face da impropriedade formal em apreço.

Noutro ponto, tal como justificou a defesa, não há elementos probatórios nesses autos que indiquem a existência da prorrogação do Contrato n. 32/2015. Ademais, as prorrogações das contratações anteriores – que contiveram prazo em torno de 30 (trinta) dias – se mostraram salutares à continuidade da prestação dos serviços tão essenciais à garantia da saúde da população de Ariquemes/RO, bem como asseguraram o direito básico à saúde dos municípios, em atendimento ao interesse público primário dos cidadãos.

No cenário, decide-se por mitigar a vertente impropriedade, emitindo-se determinação à atual Administração Municipal de Ariquemes/RO, no sentido de que, em contratações desta natureza, observe o prazo de 180 (dias) para vigência da contratação temporária, contados a partir da ocorrência da emergência ou calamidade, sempre vedada a prorrogação; e, como regra, deflagre o devido processo licitatório, conforme exige o art. 37, XXI, da CRFB<sup>31</sup>, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº. 154/96.

<sup>30</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;** [...]. BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em 10 dez. 2018.

<sup>31</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em que pese o entendimento do Relator originário, baseado no Acórdão APL-TC 00401/16 – Processo n. 02406/14-TCE/RO, entendo que os fatos aqui analisados tratam de situação diversa da apresentada naqueles autos. Com efeito, naquele processo não restou demonstrada a desídia dos administradores e a fabricação de situação emergencial. Por sua vez, neste processo a situação está devidamente demonstrada e esclarecida, conforme pontuou o Ministério Público de Contas em seu Parecer<sup>32</sup>, cuja manifestação adoto como razão de decidir, transcrevendo-o:

No tocante ao procedimento realizado para a contratação, denota-se que o fato alegado como o motivador da situação emergencial para essa novel dispensa de licitação teria sido a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, segundo consta, teria interferido no certame deflagrado para a contratação dos serviços em alusão.

Todavia, não se pode perder de vista que, conforme detectado pela Equipe Técnica, a intervenção da Corte de Contas somente se fez necessária em razão da existência de vícios no certame que colocavam em risco a ordem jurídica e, por isso, precisavam ser sanados.

Ademais, aspecto importante que também deve ser observado é que, segundo ressaltado pelo próprio órgão jurisdicionado, o derradeiro contrato celebrado por meio de concorrência pública teve sua vigência esgotada ao final do ano de 2013 e, conforme se denota, o Contrato n. 405/2015, originado por intermédio da Concorrência Pública n. 04/2015 foi firmado em setembro/2015. No interregno, foram realizadas três contratações emergenciais, das quais duas foram celebradas com a empresa Monte Sião Construções e Locações Ltda-ME. e uma com a empresa Marciano e Fernandes Ltda.

A respeito das tentativas de proceder à contratação dos serviços de limpeza urbana do Município de Ariquemes, o Corpo Técnico assim pontuou (ID 202966):

A primeira intercorrência remonta a 2012, ao tempo da análise do Edital de Licitação nº. 174/SEMPOG/2011, cujo escopo era a coleta e transporte de resíduos e limpeza urbana nesta cidade. Por meio do Processo nº. 0027/2012/TCE-RO, esse certame acabou suspenso em virtude da ausência de requisitos formais indispensáveis para o regular prosseguimento do feito. Posteriormente, esse Edital foi revogado pela própria Administração, culminando na perda do objeto do Processo nº. 0027/2012 e seu consequentemente arquivamento.

Adveio, então, o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 18/2012, novamente relativo à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de limpeza urbana, cujo exame se desenrolou no Processo nº. 0537/2012, que em seu desfecho foi declarado ilegal por esta Corte de Contas.

No início de 2013, sob os cuidados da atual gestão política do Município, fora deflagrado a Concorrência Pública nº. 009/2013/CPL objetivando, novamente, a terceirização da prestação do serviço de limpeza urbana, objeto do Processo nº. 3585/2013. Inicialmente, o Conselheiro Relator já determinou a suspensão

---

seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB** de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2018.

<sup>32</sup> ID=694726.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do certame. Em seguida, motivado pela perda superveniente do objeto em face de nova anulação do procedimento pela própria Administração Municipal, a análise de legalidade da licitação restou prejudicada.

Nesse interregno, logo após a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº. 009/2013/CPL, houve a contratação com a empresa Monte Sião, com dispensa de licitação, fruto do Procedimento Administrativo nº. 13.554/2013 para a realização dos referidos serviços, cujo contrato, inicialmente de 06 meses, perdurou entre em 31/12/2013 até o fim de julho de 2014, em razão de um aditivo de 30 dias. A legalidade dessa contratação está sendo analisada pelo Processo nº. 2406/2014, no qual já restou apontada uma série de impropriedades. Hoje, esse processo está em fase de análise de justificativas.

Houve ainda deflagração da Concorrência Pública nº. 015/CPL/2014, mas, sem que houvesse a intervenção do Tribunal de Contas, foi outra vez revogada pela Administração Municipal em 10.12.2014.

Insta registrar, que entre agosto de 2014 a março de 2015 houve nova contratação emergencial com a empresa Monte Sião Construções e Locações LTDA - ME, evidenciada pelo Contrato nº. 056/2014 (Processo Administrativo nº. 6.235/2014), que teve prazo inicial estipulado em 06 meses, mas que também foi aditivado por um novo período de 30 dias, consoante informação obtida pelo Ofício nº. 027/2015/PMA/CGM2 da Controladoria-Geral do Município (Documento nº. 07900/15, protocolado em 10.07.2015).

No momento, para a prestação dos serviços de limpeza pública vigora o Contrato Emergencial (Processo Administrativo nº. 11.920/SEMA/2014), firmado em 05.03.2015, por um prazo de 06 meses, com a empresa Marciano e Fernandes LTDA (Construtora Rondon), objeto desse exame.

Atualmente, está em aberto a Concorrência Pública nº. 04/CPL/PMA/2015, e, conforme prenunciam as Atas de Abertura da Concorrência Pública dos dias 1º.07.2015 e 07.07.2015, encaminhadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após solicitação por contato telefônico, compareceram para a disputa as empresas Monte Sião Construções e Locações LTDA, Construtora e Incorporadora Araújo, Marciano e Fernandes LTDA, Veja Serviços LTDA-ME e Selo Serviços e Equipamentos de Limpezas e Obras. Após a avaliação da documentação de qualificação técnica, as empresas Selo Serviços e Equipamentos de Limpezas e Obras e Construtora e Incorporadora Araújo foram inabilitadas, restando, em consequência, as empresas Monte Sião Construções e Locações LTDA, Marciano e Fernandes LTDA (Construtora Rondon) e Veja Serviços LTDA-ME. De acordo com uma última informação obtida pelo site do Município de Ariquemes, no momento o certame está em fase de julgamento de recursos. Ressalte-se que esse certame não está sendo objeto de análise por parte dessa Corte.

Diante dos achados colacionados, penso que não seria razoável admitir que a Administração permaneça, por quase dois anos, celebrando sucessivos contratos emergenciais em razão das diversas anulações e revogações dos certames licitatórios - muitas das quais sequer objeto de intervenção pela Corte de Contas - conforme ocorreu no caso em voga.

Nesse ponto, a Corte de Contas Estadual vem recomendando reiteradamente que a Administração adote as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a conclusão antes do término do contrato

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços ou a contratação emergencial.

Nesse sentido, a justificativa apresentada para a contratação emergencial não encontra guarida na exceção autorizativa prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, notadamente porque a conjuntura fática evidencia que a situação emergencial vislumbrada nos presentes autos teria sido causada pela própria Administração (emergência ficta).

Como bem pontuou o MPC, a suposta emergência manifestada pela Administração Municipal de Ariquemes/RO, seria a atuação desta Corte de Contas na fiscalização dos certames licitatórios deflagrados.

Ora, se o certame continha irregularidades/ilegalidades detectadas por este Tribunal, é evidente que deveriam ser sanadas. Além disso, e mais importante, a própria Administração anulou e revogou diversos certames licitatórios sobre o objeto aqui discutido, sendo que em muitos dos quais sequer houve intervenção deste Tribunal.

Ademais, foram assinados três contratos emergenciais, que perduraram durante todo o ano de 2014 até setembro de 2015.

Assim, como discorreu o Órgão Ministerial, não é “razoável admitir que a Administração permaneça, por quase dois anos, celebrando sucessivos contratos emergenciais”, o que, sem maiores digressões, trata-se de configurada desídia pela falta de planejamento. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-IPAM. CONTRAÇÃO DIREITA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. FALTA DE JUSTIFICATIVA. EMERGÊNCIA PROVOCADA POR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO. 1. A dispensa de Licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses disciplinadas no art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993. **2. A situação que legitima o acionamento dos permissivos contidos no art. 24, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refulja às possibilidades normais por parte da Administração Pública. 3. Dito de outro modo, é quando a situação factual não possa ser imputada à desídia administrativa ou a falta de planejamento, e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g, deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.** 4. *In casu*, a instrução processual revelou a ausência dos requisitos autorizadores da dispensa licitatória, pois foi levada a efeito contratação direta da empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda, pelo Instituto de Previdência de Porto Velho-RO/IPAM, para prestação de serviços de informática, sem a necessária observância aos requisitos autorizadores, ou seja, fora das hipóteses previstas no art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como restou comprovada prestação de serviços sem o necessário instrumento contratual, condutas essas atentatórias aos princípios do dever de licitar, da isonomia e da competitividade delineadas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nos arts. 2º, 3º e 62 da Lei de Licitações c/c art. 60 da Lei 4.320/1964, bem como os cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no inciso XXI, caput do art. 37 da CF/88, razão pela qual tal contratação restou irregular. 5. Reconhecimento da ilegalidade, com efeito ex nunc, o contrato avençado. 6. Aplicação de sanção, arquivamento. **(AC1-TC 00223/18, referente ao processo 00889/15, Relator: Conselheiro Wilber Coimbra) (destaquei)**

Dessa forma, divergindo do Conselheiro Relator originário, voto pela manutenção destas irregularidades aos gestores à época, senhores LORIVAL RIBEIRO AMORIM, Ex-Prefeito de Ariquemes, e LUCIVAN FERREIRA LEITE, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente, pela desídia e falta de planejamento no exercício de suas funções, que assinaram contratações diretas fundadas em emergência ficta, fora das hipóteses legais. Por estas razões e, considerando a não verificação, neste momento, de dano, proponho a aplicação da **multa** prevista no art. 55, II, da LC n. 154/96, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, para cada um dos responsáveis.

Com relação ao senhor MIGUEL EUGÊNIO MADELLA, Procurador-Geral do Município de Ariquemes, foi imputada a ele apenas a irregularidade “e” (previsão contratual de prorrogação da contratação direta com dispensa de licitação). No entanto, em razão da pertinência temática, ela foi analisada conjuntamente com a irregularidade “a” que, como podemos notar, é a de maior relevância.

Dito isso, a previsão contratual de desrespeito ao prazo máximo de 180 dias, apesar de grave por desacreditar o prazo legal para a emergência, não surtiu maiores efeitos. Isso porquê, como dito, a irregularidade mais grave é, justamente, a celebração de contratação direta fundada em emergência ficta (item “a”), a qual, pelos elementos constantes nos autos, não possuem indícios de participação do senhor MIGUEL EUGÊNIO MADELLA. Assim, apesar de sua participação nesta irregularidade, deixo de propor aplicação de multa a este responsável.

**Itens “f” e “g”**

Ambos itens, por possuírem a mesma temática, foram analisados conjuntamente pelo Conselheiro Relator originário, nos seguintes termos:

**f) ofensa aos princípios da eficácia, eficiência e economicidade inerentes à Contratação Pública, consequentemente ofendendo o art. 37, caput c/c art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988**, por prever forma de execução e remuneração dos serviços ineficaz e ineficiente, não priorizando a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, conforme Relatório Técnico (Documento ID 244195);

**g) desrespeito ao art. 40, § 2º, inciso II c/c Art. 7º, § 2º, inciso II e art. 43, IV da Lei 8.666/93**, por produzir orçamento que não expressa os custos correntes praticados no mercado, conforme Relatório Técnico (Documento ID 244195).

As impropriedades em tela tiveram origem nos levantamentos constantes do relatório da DPO, de 27.11.2015 (Documento ID 244195). Em seguida, a teor da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0234/2016 – item I, “a” e “b” – de 29.08.2016 (Documento ID 334035), tais irregularidades foram imputadas aos Senhores **Glauco Rodrigo Kozerski**, Engenheiro Ambientalista de Ariquemes/RO, e **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário de Meio Ambiente de Ariquemes/RO, tempo em que houve a abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da CRFB.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Os apontamentos em apreço foram enfrentados pela defesa na exordial conjunta (Documento ID 366924, fls. 564/574), em que os responsáveis apresentaram justificativas, de forma geral, tendo por base o descrito nos parágrafos (9 a 52) do relatório produzido pela DPO (Documento ID 244195).

Nesse contexto, diversos aspectos que subsidiaram as infringências em tela foram enfrentados pela defesa, a começar por: a) ausência de definição da idade mínima (ano de fabricação) dos veículos e maquinários a serem usados na prestação dos serviços; b) inadequação da metodologia e nos índices de remuneração pelos serviços; c) impropriedades no orçamento por prever valores para veículos e maquinários novos e contratarem equipamentos antigos, sem considerar os cálculos de depreciação, os custos de capital investido, além das taxas de manutenção, administração e BDI, dentre outros.

Ao que se afere da defesa, a contratação envolvia aspectos afetos à limpeza urbana (varrição, coleta, capinação, raspagem, pintura de meio fio), sendo que a metodologia utilizada para embasar as planilhas desses serviços foi aquela produzida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, juntamente com tabelas do Sinapi, Deosp, DER.

A defesa arguiu não ter exigido idade média dos veículos e máquinas, por se tratar de um processo emergencial de curta duração (6 meses). E, nesse passo, indicou que, para efeitos de formalização dos preços se utilizou dos parâmetros atuais de valor de mercado. Assim, os defendentes indicaram que as planilhas definiram as melhores condições para a licitação, porém, que as propostas ofertadas apresentaram bens em condições piores, tendo ocorrido o cálculo da depreciação destes, custos administrativos, dentre outros, conforme a metodologia do TCE/MG difundida pelo Brasil.

A defesa em voga foi analisada especificamente no relatório da DPO, de 11.07.2018 (Documento ID 633371, fls. 671/676). No ponto, o Corpo Técnico considerou que os serviços devem ser mensurados por unidade de medida, de modo que o pagamento seja efetivado pela quantia efetivamente executada.

Quanto à idade dos veículos e máquinas, a Unidade Técnica constatou que o cálculo da depreciação considerou o tempo de vida útil de 60 (sessenta) meses, porém apontou que os bens empregados na prestação dos serviços foram fabricados em períodos anteriores; e, nesse sentido, defendeu que não caberia a remuneração da parcela de depreciação, posto que o tempo de fabricação destes ultrapassou o mencionado intervalo de tempo.

No mais, a Unidade Instrutiva abordou questões afetas ao custo de manutenção, ao custo do capital investido nos equipamentos, e, ainda, às despesas administrativas, em que considerou incluso o BDI como “Administração Central”.

Com isso, em aferição final, a DPO manteve os apontamentos, extrato:

[...] 27. Assim, observando os pontos levantados, atinentes as questões referentes à engenharia, em virtude da manifestação do corpo técnico da Diretoria de Projetos e Obras – DPO (Fls. 505/517, ID 244195, Aba “Arquivos Eletrônicos”), verifica-se permanecer os apontamentos contidos nas alíneas “a” e “b”, do item I, da Decisão Monocrática DMGCVCS-TC 0234/16. [...].

Ao seu turno, no Parecer nº. 0535/2018, de 14.11.2018 (Documento ID 694726), o MPC corroborou a proposição do DPO quanto ao mérito das irregularidades em apreço. E, no campo da responsabilização, opinou que teriam de ser inclusos outros Agentes Públicos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

porém, devido ao adiantado estágio processual, entendeu pela inviabilidade da inserção deles no polo passivo destes autos, a considerar o princípio da razoável duração do processo. Veja-se:

[...] compreendo que além das ilicitudes outrora diagnosticadas, oportuna seria a responsabilização dos Srs. **Glauco Rodrigue Kozerski, Sebastião Claudio Londe Raposo, Jivando Gregório de Oliveira e Rogério Paes da Silva** por, na qualidade de membros da comissão de fiscalização e recebimento de veículos, viabilizarem a contratação de pessoa jurídica que ofertou proposta dissemelhante das previsões constantes no projeto básico e na planilha orçamentária. Malgrado, **nenhuma citação foi feita aos membros da comissão, e tal medida não se mostra, a esta altura, dado o adiantado estágio processual, condizente com princípios como a razoável duração do processo** e do contraditório e ampla defesa. [...]. (Grifos nossos).

Já quanto aos possíveis danos ao erário em virtude dessas impropriedades, o *Parquet* de Contas concluiu **não ser possível aferir, uma vez que não foram carreados aos autos os documentos relacionados à execução contratual.**

Nesse contexto, o MPC justificou **não ser viável imputar a responsabilidade pelos danos aos envolvidos**, pois, para tanto, seria necessário proceder à nova instrução processual. E, nessa senda, também se posicionou por não converter este processo em Tomada de Contas Especial – TCE, em homenagem aos princípios da seletividade e da eficiência.

Com isso, o MPC opinou para que a Controladoria Geral do Município de Ariquemes efetive a apuração dos fatos. *Ipsis litteris*:

[...] não se pode olvidar que a comprovação da efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados no projeto básico e na planilha orçamentária daria ensejo a dano ao erário estimado em R\$140.537,78 (cento e quarenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), notadamente em razão do possível pagamento de veículos acima do valor de mercado, parcelas de depreciação, custo de capital investido calculados sobre preços de veículos novos e previsão de remuneração, por duas vezes, de despesas administrativas.

Nada obstante, verifica-se que **não foram carreados ao calhamaço processual os documentos relacionados à execução contratual, não sendo possível aferir, até o presente momento, a forma como foram prestados os serviços, a regular liquidação das despesas**, os eventuais pagamentos pelos serviços prestados e o lapso que efetivamente perdurou o vínculo contratual, de forma a examinar a eventual ocorrência do suposto dano sofrido em razão das inconsistências enxergadas na documentação prévia à contratação.

Nesse rumo, **penso que para imputar-se qualquer dano aos agentes públicos envolvidos seria indispensável proceder à novel instrução processual** (com o carreamento aos autos dos documentos inerentes à execução contratual) e a realização de citação para responder especificamente pelo dano cogitado, o que não ocorreu até o momento.

Assim, muito embora haja nos autos indicativos de dano ao erário, penso que **cogitar-se a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nessa quadra processual, vai de encontro aos princípios da seletividade e da eficiência**, mormente porque este processo tramita nessa Corte há mais de 03 anos sem que tenham sido adotadas as diligências necessárias à perquirição do dano indicado no processo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Lado outro, penso que o mero arquivamento dos autos sem que o Poder Público venha a esquadrihar os indícios de dano levantados pela Unidade Técnica não é medida que atenda ao interesse público. Bem por isso, **penso que se faz necessária a adoção de procedimento, pela Controladoria-Geral do Município de Ariquemes, para apurar eventual dano sofrido pelo erário em decorrência da execução contratual**, considerando os elementos desnudados pelo Corpo Técnico nos presentes autos. [...]. (Grifos nossos).

Pois bem, como salientou a defesa, cabe considerar que a análise em questão se dá sobre ato e contrato de origem precária, com duração de 06 (seis) meses, a qual objetivou suprir necessidade temporária com a prestação dos serviços de limpeza urbana. Nesses casos, ainda que a legalidade imponha estudos e cálculos orçamentários sobre os serviços a serem contratados – os quais exigem tempo – é preciso ter como norte o mundo fático e o contexto vivenciado, à época, tal como já delineado nesse relato.

Nessa linha, a exigência de veículos e máquinas em bom estado de conservação, descritos como aqueles em que há “perfeitas condições de funcionamento da mecânica, elétrica, hidráulica, hodômetros, tacógrafos e pneus [...]”, “[...] lanternagem externa/interna, estofamento e documentação regularizada”, devidamente vistoriados, conforme previsto no quadro presente no item 6.1 do Projeto Básico (Documento ID 194489), não é desarrazoada, pois se prestou a assegurar o regular prestação dos serviços em benefício do interesse público, ainda que não tenha sido fixada a idade mínima da frota. Em verdade, tal medida foi apta a suprir a lacuna que surgiria com a falta dos serviços de limpeza urbana e não pode ser desconsiderada.

Noutro sentido, conforme abordado em momento anterior, é preciso ter em mente que apenas duas empresas se interessaram em ofertar proposta para a prestação dos serviços, sendo que ambas dispunham de veículos e equipamentos usados. Portanto, ao tempo, tornou-se inexigível aos Agentes Públicos de Ariquemes/RO proceder à seleção de proposta que contivesse bens novos. Com isso, ou eles contratavam os serviços na condição ofertada pelas empresas ou deixavam de atender a população com a prestação dos serviços. Nessa dicotomia, compreende-se como medida acertada a contratação temporária.

Claro, no mundo ideal, torna-se evidente a necessidade da definição da idade mínima dos equipamentos ou veículos a serem utilizados, bem como a disposição da metodologia e dos índices de depreciação destes, da remuneração pelos serviços; e, ainda, a formulação do orçamento, a considerar os custos de capital investido, taxas de manutenção, administração e BDI.

Com isso, ausentes as disposições em questão no edital e/ou anexos, tal como indicado nos levantamentos do Corpo Técnico e do MPC, entende-se que realmente ocorreram falhas na contratação em tela. Entretanto, não se vislumbra razão para sancionar os responsáveis, seja em face do parco tempo que tiveram para realizar os estudos e da dificuldade na formulação dos cálculos salutares à contratação, os quais exigem maiores especificidades, seja em razão da ausência dos documentos afetos à liquidação e à execução total das despesas do Contrato n. 32/2015, sobre os quais se poderiam colher maiores informações indicativas de suas responsabilidades.

Inicialmente, destaco que se tratam de irregularidades atinentes ao fornecimento de equipamentos não condizentes com o especificado no projeto básico, bem como a inclusão de custos indevidos. Conforme exposto em Sessão, corroboro integralmente o Parecer Ministerial quanto a estas irregularidades, o qual adoto como razão de decidir e transcrevo:

Acórdão APL-TC 00061/19 referente ao processo 02823/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Sem delongas, registre-se a convergência deste Parquet de Contas com a análise e apontamentos conclusivos realizados pela Unidade Técnica (Doc. ID 596624), quando do enfrentamento das defesas dos responsáveis.

Isso porque, de fato, denota-se dos documentos de ID 194489 que foram detalhados na planilha orçamentária preços de equipamentos novos, conquanto o relatório de vistoria dos veículos assinado pelos membros da equipe de fiscalização dos serviços contratados dão conta de que os veículos disponibilizados pelo particular para a execução contratual foram fabricados entre o período de 1977 a 2003.

No tocante às parcelas de depreciação, da análise do memorial de cálculo acostado ao ID 194489, fls. 49/61, verifica-se que o projeto básico considerou a disponibilização de veículos com vida útil estimada em 60 (sessenta) meses e, longe disso, os caminhões apresentados para execução dos serviços foram fabricados nos anos de 2003, 1977 e 1987, não sendo devida a remuneração de parcela de depreciação, notadamente porque os veículos postos em serviço já haviam ultrapassado a vida útil estabelecida para o cálculo de depreciação, quando da contratação.

Naquilo que concerne ao “custo de capital investido”, na derradeira análise empreendida nos autos (ID 633371) o Corpo Técnico ressaltou que, com base na “Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos e Domiciliares” publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o valor sobre o qual deverá incidir a remuneração do capital é o valor do bem depreciado até a data da proposta, caso não sejam utilizados veículos novos. Nessa perspectiva, deveria a Administração Municipal refazer os cálculos relacionados ao custo de capital investido dos equipamentos, de acordo com o valor estimado dos veículos ofertados pelo particular para a execução contratual.

Ademais, ainda de acordo com o memorial de cálculo de ID 194489, fls. 49/61 denota-se que foi previsto o pagamento de “Custos com Despesas Administrativas” em 5% dos custos diretos, além do próprio BDI, que também relaciona o custeio dos serviços de “Administração Central”, o que comprova a previsão do pagamento de duas remunerações pelo mesmo serviço.

A esse respeito, foram atribuídas responsabilidades ao Sr. **Glauco Rodrigo Kozerski**, Engenheiro Ambientalista, solidariamente com o Sr. **Lucivan Ferreira Leite**, Secretário Municipal de Meio Ambiente pelas ilicitudes acima delineadas.

No ponto, verifico que o Sr. Glauco Rodrigo Kozerski foi o responsável pela elaboração do projeto básico, conforme se observa do documento de ID 194489, fls. 3/21, documentação na qual foi prevista a necessidade de apresentação de veículos “em bom estado de conservação” sem sequer definir, de forma objetiva, os critérios a serem utilizados para parametrizar o estado de conservação de tais bens.

Não bastasse, na planilha orçamentária referido servidor detalhou preços de veículos novos e, inclusive, calculou a remuneração de parcelas de depreciação e o custo de capital investido com base nos veículos orçados.

A esse respeito, em que pese não tenham sido definidos parâmetros para aferir a conservação dos bens, sabe-se que “bom estado de conservação” não deve corresponder, necessariamente, a veículos novos, mormente porque eventual detalhamento de veículos “seminovos” certamente atenderia às necessidades da Administração a custo mais reduzido. Bem por isso, entendo que ao deixar de estabelecer critérios necessários à delimitação do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

termo “bom estado de conservação” e, lado outro, detalhar os custos do orçamento com base em veículos novos, o servidor elevou os preços do orçamento base da Administração, dando azo às irregularidades esquadrihadas pelo Corpo Técnico.

Também corroboro a propositura técnica, no sentido de responsabilizar o Sr. Lucivan Ferreira Leite, Secretário Municipal de Meio Ambiente, uma vez que ratificou o projeto básico, ainda que ausentes os elementos necessários e suficientes para caracterizar o serviço, em arrepio ao art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666, de 1993, contribuindo para as irregularidades descortinadas nos presentes autos e, por conseguinte, celebrou o contrato administrativo junto à empresa selecionada viabilizando execução contratual com grave infração à norma legal (com possível repercussão danosa ao erário).

Como bem analisado pelo Órgão Ministerial, o projeto básico menciona veículos “em bom estado de conservação”, mas a planilha orçamentária detalhou preços de veículos novos, o que revela a antieconomia, mormente ao se considerar que foram utilizados veículos antigos, de 2003 (mais de 10 anos) e até de 1977, isto é, veículos com mais de 30 (trinta) anos à época!

O próprio Conselheiro Relator originário destacou não haver índices de depreciação dos veículos, mormente porque antigos, além de formulação de orçamento contendo o custo de capital investido, taxas de manutenção, administração e BDI. Finalizou afirmando que “*ausentes as disposições em questão no edital e/ou anexos, tal como indicado nos levantamentos do Corpo Técnico e do MPC, entende-se que realmente ocorreram falhas na contratação em tela*”. Ora, se ocorreram as falhas, deve ser imputada a responsabilidade aos responsáveis, senhores GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, Engenheiro Ambientalista, solidariamente com LUCIVAN FERREIRA LEITE, Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Ressalto que a justificativa para não sancioná-los, qual seja, o “*parco tempo que tiveram para realizar os estudos e da dificuldade na formulação dos cálculos salutarres à contratação*” não merece prosperar. Vejamos.

O tempo para a realização dos estudos, no presente caso, não é fator determinante, mas sim a desconformidade da planilha orçamentária com os veículos entregues/empregados. O estudo (planilha orçamentária) foi elaborado com base em equipamentos novos (por exemplo, caminhões fabricados em 2014 – fls. 58 do Documento ID=194489), sendo incluído no cálculo, inclusive, despesas com “manutenção, depreciação e capital investido” (fls. 61 do Documento ID=194489). Porém, quando da contratação, foram aceitos veículos fabricados em 2003 e 1977, o que evidencia que, com base no orçamento prévio, os valores contratados deveriam ter sido em menor valor para estes itens (manutenção), ou, ainda, nem deveriam constar da planilha (depreciação e capital investido).

Também, a formulação dos cálculos não exige maiores dificuldades. Como exemplo, podemos citar que no próprio projeto básico há a definição de que o BDI é a “*parte do preço do serviço formado pela recompensa do empreendimento, chamado lucro estimado, despesas financeiras, rateio do custo da administração central e por todos os impostos sobre o faturamento, exceto leis sociais sobre a mão-de-obra utilizada no custo direto*” (grifei) (fls. 60 do Documento ID=194489). Ocorre que mesmo assim, foi incluído no projeto básico, também, o item “despesas administrativas” (fls. 61 do Documento ID=194489). Ora, se no projeto básico já constava o BDI, que inclui as

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

despesas administrativas, não haveria porque este item ser incluído de forma autônoma. No mais, convém transcrever parte do Parecer Ministerial que bem explicou as graves irregularidades:

Ao proceder à análise complementar (ID 244195), o Corpo Instrutivo anotou a existência de diversas irregularidades não vislumbradas inicialmente: 1) na qualificação dos veículos, não se determinou o ano de fabricação mínimo, limitando o Município a requerer “um bom estado de conservação” na maioria dos equipamentos, expressão genérica que demonstra subjetividade na qualificação dos equipamentos; 2) previsão de remuneração mensal em serviços que poderiam ser mensurados por metros quadrados de execução, privilegiando a má execução dos serviços, já que o valor a ser percebido pelo particular independe da sua produtividade; 3) a obrigatoriedade do particular fornecer número certo de equipamentos e mão de obra para serviços que poderiam ser remunerados por unidades produzidas desmotivaria o particular a buscar um método executivo mais eficiente; 4) na planilha orçamentária foram detalhados preços de equipamentos novos, contudo, parte dos veículos ofertados pela contratada foram fabricados entre o período de 1977 a 2003 e, por esse motivo, caso viesse a ser efetuado o pagamento mensal dos serviços nos moldes contratados até o exaurimento da vigência do ajuste, ter-se-ia um dano ao erário estimado em R\$ 17.310,38 (dezessete mil, trezentos e dez reais e trinta e oito centavos); 5) no mesmo raciocínio, o detalhamento na planilha orçamentária de tratores novos em contraposição ao eventual pagamento pelos modelos ofertados (ano 1984) dariam ensejo, até o final do contrato, a dano ao erário na razão de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais); 6) o projeto básico previu o pagamento mensal de parcelas de depreciação, no entanto, considerando que parte dos veículos disponibilizados já se encontravam depreciados, o eventual pagamento mensal dos valores previstos ensejariam dano ao erário na ordem de R\$ 40.399,98 (quarenta mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos); 7) foi previsto no projeto básico o pagamento do “Custo do Capital Investido”, taxa desconhecida pela Unidade Técnica, e sem a correspondente motivação, ensejando dano ao erário em R\$ 38.658,24 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos); 7) além da previsão de despesas com BDI, o projeto básico estabeleceu o pagamento de “Custos com Despesas Administrativas” correspondente a 5% dos custos diretos, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 40.389,18 (quarenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

Dessa forma, divergindo do Conselheiro Relator originário, voto pela manutenção destas irregularidades aos responsáveis à época, senhores LUCIVAN FERREIRA LEITE, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente, e GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, Engenheiro Ambientalista. A responsabilidade do primeiro está na falta de comprometimento na elaboração do projeto básico e da planilha orçamentária que, como visto, possuem graves falhas. A responsabilidade do segundo, por sua vez, se dá em razão da falha no dever de supervisão, pois, como Secretário, corroborou (aprovou) o projeto básico deficiente elaborado pelo primeiro. Dessa forma, pela desídia no exercício de suas funções e, considerando a não verificação, neste momento, de dano, proponho a aplicação da **multa** prevista no art. 55, II, da LC n. 154/96, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, para cada um dos responsáveis.

No mais, como dito, salta aos olhos a cobrança em duplicidade de alguns custos, e a inclusão de outros que sequer deveriam constar. Tal situação foi corroborada, inclusive, pelo Conselheiro Valdivino Crispim, Relator originário. No entanto, por não haver quantificação exata do provável dano ao erário, é que o seu entendimento, corroborando o Parecer Ministerial, é por emitir

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

determinação à Controladoria Geral do município de Ariquemes/RO, pela instauração de procedimento administrativo, nos seguintes termos:

Ademais, tal como indicou o MPC, é preciso salientar que não há elementos probatórios suficientes a indicar indícios concretos de dano ao erário em face das irregularidades em comento, pois, os autos estão desprovidos de documentação complementar relativa à execução e à liquidação das despesas.

Nesse contexto, passados aproximadamente 04 (quatro) anos da contratação e da tramitação deste feito nesta Corte de Contas, corroboro o entendimento do *Parquet* de Contas no sentido de que o próprio município de Ariquemes/RO, por meio de sua Controladoria Geral, adote as medidas pertinentes para apuração administrativa dos fatos.

Por fim, conforme fundamentou o MPC, bem como tendo por base nas razões referenciadas, não há razão para a conversão destes autos em TCE, tendo em conta os princípios da seletividade, racionalização administrativa, eficiência e celeridade processual. Com isso, impõe-se o arquivamento do presente feito, pois alcançou os fins para o quais foi constituído, restando determinar à Controladoria Geral do município de Ariquemes/RO que instaure processo administrativo para apurar a regular execução e liquidação das despesas do Contrato n. 32/2015, celebrado entre o citado município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda. (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014). E, acaso constatado indício de dano ao erário, apure os fatos e a responsabilidade, buscando o ressarcimento, com a quantificação dos valores, por meio do competente processo de TCE, conforme dispõe a Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007.

Posto isso, divergindo parcialmente do entendimento do Conselheiro Relator originário VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e convergindo parcialmente com o entendimento do Corpo Instrutivo e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a”, c/c IX, do Regimento Interno<sup>33</sup>, a seguinte proposta de **decisão**:

**I – Considerar ilegal a dispensa de licitação** para a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana, via processo administrativo nº 119320/12/2014 e Contrato nº 32/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ariquemes/RO, com efeito *ex nunc*, em face dos seguintes ilícitos:

**I.1) infringência ao art. 37, caput (Princípios da Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), e inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 24, inc. IV, e 26, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores LORIVAL RIBEIRO AMORIM, Ex-Prefeito de Ariquemes, e LUCIVAN**

<sup>33</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as **fiscalizações de atos e contratos**, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. [...]. (Grifos nossos). TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, por fundamentar a dispensa da licitação em emergência ficta, evidenciada nas sucessivas anulações e revogações de certames licitatórios destinados à contratação dos serviços de limpeza urbana, comprovando a falha de planejamento da Administração dos atos preparatórios à contratação;

**I.2)** infringência ao art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores **LORIVAL RIBEIRO AMORIM**, Ex-Prefeito de Ariquemes, **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e **MICHEL EUGÊNIO MADELLA**, Ex-Procurador Geral do Município de Ariquemes, por firmarem o contrato com tempo de previsão que possibilitou que o contrato de emergência extrapolasse o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que, ao arrepio da lei, sua contagem nesse particular foi iniciada com a assinatura do contrato e não com a ocorrência da situação supostamente emergencial;

**I.3)** infringência ao art. 37, *caput* (Princípio da Eficiência), c/c o art. 70, *caput* (Princípios da Eficácia e Economicidade), da Constituição Federal, c/c o art. 40, §2º, I, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e **GLAUCO RODRIGO KOZERSKI**, Engenheiro Ambientalista, por prever, no Projeto Básico, forma de execução e remuneração dos serviços ineficaz e ineficiente, não priorizando a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, conforme Relatório Técnico (Documento ID=244195);

**I.4)** infringência ao art. 40, §2º, inc. II, c/c o art. 7º, §2º, inc. II e art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e **GLAUCO RODRIGO KOZERSKI**, Engenheiro Ambientalista, por produzirem orçamento que não expressava os custos correntes praticados no mercado, conforme Relatório Técnico (Documento ID=244195);

**II – aplicar multa** no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor **LORIVAL RIBEIRO AMORIM**, Ex-Prefeito de Ariquemes, pelas irregularidades descritas nos **itens I.1 e I.2**;

**III – aplicar multa** no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas irregularidades descritas nos **itens I.1 e I.2**, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades descritas nos **itens I.3 e I.4**;

**IV – aplicar multa** no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor **GLAUCO RODRIGO KOZERSKI**, Engenheiro Ambientalista, pelas irregularidades descritas nos **itens I.3 e I.4**;

**V – Deixar de aplicar multa** ao senhor **MICHEL EUGÊNIO MADELLA**, Ex-Procurador Geral do Município de Ariquemes, em razão de sua conduta, em fato isolado, não ter sido determinante para a ocorrência da irregularidade;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem lhe vier a substituir, que oriente seu setor de compras e licitações para que afira a capacidade técnica dos licitantes de bem executar os serviços licitados, de modo a garantir que as futuras contratadas tenham os meios e instrumentos necessários para desempenhar adequadamente suas atividades, visando ao atendimento do interesse público, como exige o princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da CRFB;

**VII – Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem lhe vier a substituir que, em contratações diretas com dispensa de licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, observe o prazo de 180 (dias) para vigência da contratação temporária, contados a partir da ocorrência da emergência ou calamidade, sempre vedada a prorrogação; e, como regra, deflagre o devido processo licitatório, conforme exige o art. 37, XXI, da CRFB;

**VIII – Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem lhe vier a substituir, que, em razão da possível ocorrência de dano ao erário vislumbrada nestes autos, por meio da Controladoria Geral do município, instaure procedimento administrativo para apurar a regular execução do contrato e liquidação das despesas do Contrato n. 32/2015, celebrado entre o referido município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda. (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014), em atenção ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. E, acaso constatado dano ao erário, apure os fatos, defina a responsabilidade e busque o ressarcimento, com a quantificação dos valores, para tanto instaurando o competente processo de TCE, na forma e nos termos da Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007;

**IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que o Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, comprove a adoção das medidas iniciais dispostas nos itens VI, VII e VIII, desta Decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

**X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados recolham os valores das multas consignadas nos itens II, III e IV, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

**XI – Autorizar**, acaso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

**XII – Dar conhecimento** desta decisão aos Senhores: **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; **LORIVAL RIBEIRO AMORIM**, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; **LUCIVAN FERREIRA LEITE**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO; **MICHEL EUGÊNIO MADELLA**, Procurador Geral do Município de



Proc.: 02823/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ariquemes/RO; **GLAUCO RODRIGO KOZERSKI**, Engenheiro Ambientalista; bem como aos Procuradores e Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XIII – Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Em 14 de Fevereiro de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO  
RELATOR DO ACÓRDÃO